

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



Ofício nº 068/2.023
Gabinete do Prefeito
À Câmara Municipal



São José da Barra, 3 de abril de 2.023

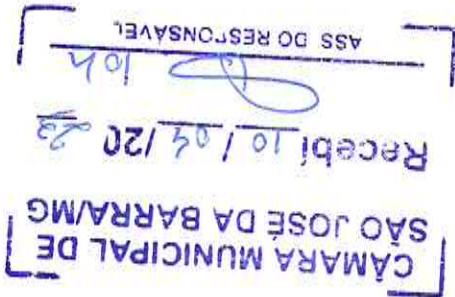
Senhor Presidente,

Em cordial visita encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária nº 022/2.023 que " *Ratifica a redação do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto Social da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento de Minas Gerais (ARISMIG) e ratifica o ingresso do Município no Consórcio* ", para apreciação e posterior votação.

Sendo só para o momento, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Paulo Sérgio Leandro de Oliveira
Prefeito do Município



Exmo. Sr.
Deusmar Raimundo de Moraes
DD, Presidente da Câmara Municipal de São José da Barra/MG

regulamentares e nos instrumentos da política municipal de saneamento básico;
b) garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nas normas a satisfação dos usuários;

a) estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para § 2º No âmbito da atividade de regulação, a agência poderá:

simples aprovação em Assembleia Geral desta.
autorizada a formalização de convênio entre o titular interessado e a agência com a proveito de seus consorciados e também de titulares conveniados, ficando desde já § 1º A ARISMIG poderá exercer a atividade de regulação e fiscalização em

regulatória.
competências que lhe forem atribuídas em decorrência do exercício da competência por qualquer prestador de serviços, a qualquer título, podendo exercer todas as Federal nº 11.445, de 2007, ou outras leis que vierem a alterá-la ou substituí-la, prestado resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, nos termos da Lei abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, englobando os serviços de Art. 4º Ficam delegadas pelo Município à agência as atividades de regulação e

fiscalização e regulamentação de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, englobando os serviços de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 2007, ou outras leis que vierem a alterá-la ou substituí-la, prestado por qualquer prestador de serviços, a qualquer título, podendo exercer todas as competências que lhe forem atribuídas em decorrência do exercício da competência regulatória.
§ 1º A ARISMIG poderá exercer a atividade de regulação e fiscalização em proveito de seus consorciados e também de titulares conveniados, ficando desde já autorizada a formalização de convênio entre o titular interessado e a agência com a simples aprovação em Assembleia Geral desta.
§ 2º No âmbito da atividade de regulação, a agência poderá:

a) estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;
b) garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nas normas regulamentares e nos instrumentos da política municipal de saneamento básico;

Art. 3º Fica o Município autorizado a firmar os ajustes e contratações que se fizerem necessárias para o estabelecimento das respectivas relações com a ARISMIG, ficando igualmente autorizado a desenvolver todos os objetivos primordiais e secundários do Consórcio previstos no Contrato de Consórcio Público e no Estatuto Social.

Art. 4º Ficam delegadas pelo Município à agência as atividades de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, englobando os serviços de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 2007, ou outras leis que vierem a alterá-la ou substituí-la, prestado por qualquer prestador de serviços, a qualquer título, podendo exercer todas as competências que lhe forem atribuídas em decorrência do exercício da competência regulatória.

Art. 5º Ficam delegadas pelo Município à agência as atividades de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, englobando os serviços de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 2007, ou outras leis que vierem a alterá-la ou substituí-la, prestado por qualquer prestador de serviços, a qualquer título, podendo exercer todas as competências que lhe forem atribuídas em decorrência do exercício da competência regulatória.

Art. 6º Ficam delegadas pelo Município à agência as atividades de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, englobando os serviços de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 2007, ou outras leis que vierem a alterá-la ou substituí-la, prestado por qualquer prestador de serviços, a qualquer título, podendo exercer todas as competências que lhe forem atribuídas em decorrência do exercício da competência regulatória.

Art. 7º Ficam delegadas pelo Município à agência as atividades de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, englobando os serviços de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 2007, ou outras leis que vierem a alterá-la ou substituí-la, prestado por qualquer prestador de serviços, a qualquer título, podendo exercer todas as competências que lhe forem atribuídas em decorrência do exercício da competência regulatória.

Art. 8º Ficam delegadas pelo Município à agência as atividades de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, englobando os serviços de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 2007, ou outras leis que vierem a alterá-la ou substituí-la, prestado por qualquer prestador de serviços, a qualquer título, podendo exercer todas as competências que lhe forem atribuídas em decorrência do exercício da competência regulatória.

Art. 9º Ficam delegadas pelo Município à agência as atividades de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, englobando os serviços de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 2007, ou outras leis que vierem a alterá-la ou substituí-la, prestado por qualquer prestador de serviços, a qualquer título, podendo exercer todas as competências que lhe forem atribuídas em decorrência do exercício da competência regulatória.

Art. 10º Ficam delegadas pelo Município à agência as atividades de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, englobando os serviços de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 2007, ou outras leis que vierem a alterá-la ou substituí-la, prestado por qualquer prestador de serviços, a qualquer título, podendo exercer todas as competências que lhe forem atribuídas em decorrência do exercício da competência regulatória.

Art. 11º Ficam delegadas pelo Município à agência as atividades de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, englobando os serviços de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 2007, ou outras leis que vierem a alterá-la ou substituí-la, prestado por qualquer prestador de serviços, a qualquer título, podendo exercer todas as competências que lhe forem atribuídas em decorrência do exercício da competência regulatória.

O Chefe do Poder Executivo do Município de São José da Barra/MG, no uso de suas atribuições legais, propõe à Câmara Municipal a seguinte Lei:

Ratifica a redação do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto Social da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento de Minas Gerais (ARISMIG) e ratifica o ingresso do Município no Consórcio.

Atestado em 10/04/2023 por
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BARRA/MG
10:35



PROJETO DE LEI Nº 022/2023





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais



- (c) prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;
- (d) definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços de saneamento básico, inclusive contratos, como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;
- (e) elaborar estudos de sustentabilidade econômico-financeira para subsidiar o encaminhamento de proposições aos respectivos poderes legislativos municipais que tratem da remuneração dos serviços por taxas;
- (f) estabelecer relações cooperativas com outros consórcios e entidades de regulação que possibilitem o desenvolvimento de ações conjuntas;
- (g) contribuir, quando solicitado e dentro do possível, para o trabalho desenvolvido pelos conselhos municipais responsáveis pelo acompanhamento das políticas públicas de saneamento básico; e
- (h) promover a cobrança de preços públicos de regulação dos serviços de saneamento regulados diretamente dos prestadores e/ou dos titulares.

Art. 5º Fica aplicada, para reger as relações jurídicas entre o Município e o Consórcio, a Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, bem como o Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, além do Contrato de Consórcio Público e Estatuto Social.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José da Barra/MG, 3 de abril de 2023.

Paulo Sérgio Leandro de Oliveira
Prefeito Municipal

João Furtado
Pela aprovação: 08 votos favoráveis;
00 votos contra; 00 ausência.
Pela abstenção: 00
Votação em: 17/04/2023
Presidente: [Assinatura]
Secretário: [Assinatura]

João Furtado
Pela aprovação: 07 votos favoráveis;
00 votos contra; 01 ausência.
Pela abstenção: 00
Votação em: 29/04/2023
Presidente: [Assinatura]
Secretário: [Assinatura]



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI



Excelentíssimo Senhor Presidente, Nobres Edis.

Em cordial visita submetemos à apreciação de Vossa Excelência e dignos pares para exame, discussão e votação, o presente Projeto de Lei 022/2023 que "*Ratifica a redação do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto Social da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento de Minas Gerais (ARISMIG) e ratifica o ingresso do Município no Consórcio*".

Em decorrência da Lei Federal nº 14.026, de 2020, conhecida como Novo Marco Regulatório do Saneamento, a atividade regulatória dos serviços de saneamento básico ganhou, novamente, grande destaque.

De fato, além da obrigação legal estabelecida na legislação federal quanto à necessidade de que todos os municípios brasileiros possam entidade reguladora, constata-se que uma regulação eficiente e independente desses serviços contribui de forma decisiva para que a universalização seja alcançada.

Pensando justamente em ter uma entidade reguladora altamente técnica e independente, capaz de atuar com excelência na regulação dos quatro eixos do saneamento (água, esgoto, resíduos e drenagem), propõe-se que o Município, por meio de seu Poder Legislativo, ratifique o Contrato de Consórcio Público e do Estatuto Social da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento de Minas Gerais (ARISMIG).

Na expectativa de que a ARISMIG atenda de forma adequada à regulação dos serviços de saneamento do Município, pede-se a aprovação do projeto por parte desse digno Poder Legislativo.

São José da Barra, 3 de abril de 2023.

Paulo Sérgio Leandro de Oliveira
Prefeito do Município

AVISO DE PUBLICAÇÃO DA BARRA/MG
MUNICIPAL, SÃO JOSÉ DA BARRA/MG
por
cação em
ração no quadro de avisos

CERTIDÃO



Marcia Teodoro Neves, Oficial do Cartório Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Boa Esperança, Estado de Minas Gerais, na forma da lei, etc.....

Certifico, atendendo a requerimento da parte interessada, o Registro/Averbação de EDITAL, ATA DE ELEIÇÃO, ATERMO DE POSSE, ESTATUTO SOCIAL E PROTOCOLO DA "AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE MINAS GERAIS" em todo o seu conteúdo e termos, a requerimento do Presidente: Sr: CELSO HENRIQUE FERREIRA em 31/03/2022, sob o protocolo número(s): REGISTRO n.º 2918, P:30253, L.º A-17, fls., 28 (Edital): P:30254, L.º A-17, AV-01 fls., 29/30 (Ata de Eleição): P:30255, L.º A-17, AV-02 fls., 31/57 (Estatuto Social): P:30256, L.º A-17, AV-03 fls., 58 (Termo de Posse): P:30257, L.º A-17, AV-04 fls., 59/83 (Protocolo): do Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Boa Esperança. Dou fé.

Boa Esperança, 31 de Março de 2022

Renan Victor de Sousa
Escrevente
RTDPJ Boa Esperança/MG

Cartório de Registro de Títulos e Documentos
e Civil das Pessoas Jurídicas

Aos 28 dias do mês de janeiro de 2022, com início às 14h30min, de forma presencial, na sede da UNOPAR, pólo de Boa Esperança, situada na Avenida João Julio de Faria, 457, Nova Era, no Município de Boa Esperança, Estado de Minas Gerais, reuniram-se os representantes dos municípios de São João Batista do Glória, Campo do Meio e Boa Esperança, representados pelos senhores Celso Henrique Ferreira, Samuel Azevedo Marinho e Hideraldo Henrique Silva, respectivamente, bem como dos demais presentes conforme lista de presença anexa, para a Assembleia de Instalação da Agência Reguladora Intermunicipal de Minas Gerais (ARISMIG). Dando início aos trabalhos, o Superintendente do Consórcio CISAB SUL, Edson de Oliveira, saudou a todos e disse que é um prazer receber todos os presentes na tarde deste dia, dando por iniciados os trabalhos. Em seguida, passou a palavra ao Prefeito de Boa Esperança, e Presidente do CISAB SUL, o Senhor Hideraldo Henrique Silva, para a condução dos trabalhos iniciais, o que foi devidamente aprovado por todos os presentes. Na condição de prefeito do município anfitrião e sede do Consórcio CISAB SUL, o Senhor Hideraldo disse que é necessário dar legalidade à regulação e aos serviços, cobrando-os adequadamente, fazendo o que tem que ser feito para o bem de todos. Disse que esteve na SEMAD e falou da regulação intermunicipal praticada no Sul de Minas, ressaltando a cobrança pelos serviços de resíduos sólidos, a qual poderá ser usada com referência, sendo um sinal de que estamos no caminho certo. Comentou sobre o trabalho de controle de gastos de água e de educação ambiental, ressaltando a precisidade do bem, sendo a água finita. Ressaltou que é preciso cuidar da água, que é vida. Disse que estamos aqui para criar a ARISMIG. Em seguida, fez a leitura do EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA, tendo como pontos de pauta os seguintes: 1) Abertura; 2) Celebração do Contrato de Consórcio Público da ARISMIG; 3) Apreciação e Aprovação do Estatuto da ARISMIG; 4) Eleição e Posse para Presidente e Vice-Presidente da ARISMIG; 5) Outros Assuntos; 6) Encerramento. Já tendo ocorrido a abertura, o Prefeito de Boa Esperança passou

INTERMUNICIPAL DE MINAS GERAIS (ARISMIG)

ATA DA ASSEMBLEIA DE INSTALAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA



ESTATUTO SOCIAL DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS (ARISMIG)

Pelo presente instrumento, os municípios presentes na 1ª Assembleia Geral da AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS, doravante denominada de ARISMIG, por meio de seus representantes legais abaixo assinados, com base na legislação correlata, aprovam o texto do Estatuto Social, o qual será regido pelas condições a seguir estipuladas, bem como pelas disposições constantes no contrato de consórcio público respectivo.

CAPÍTULO I - DA CONSTITUIÇÃO

Art. 1º - Fica constituída a AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS, doravante denominada de ARISMIG, como Consórcio Público com personalidade jurídica de direito público, de natureza autárquica, regida pelas normas da legislação pertinente, notadamente pela Lei Federal nº 11.107, de 2005, pelo presente Estatuto e pelo Contrato de Consórcio Público.

Parágrafo único. O Consórcio, em razão de sua natureza autárquica, não possui finalidades lucrativas.

Art. 2º - O Contrato de Consórcio Público será considerado celebrado após a ratificação do Protocolo de Intenções por pelo menos 2 (dois) dos antes da Federação referidos no Protocolo de Intenções, e será o ato constitutivo da ARISMIG.

§1º Somente será considerado consorciado o ente da Federação subscritor do Protocolo de Intenções que o ratificar por meio de lei.

§2º Serão automaticamente admitidos na ARISMIG os entes da Federação que tiverem subscrito o Protocolo de Intenções e efetuar a ratificação, por meio de lei, em até 2 (dois) anos contados da data deste documento.

§3º A ratificação realizada após 2 (dois) anos da subscção somente será válida após homologação da Assembleia Geral da ARISMIG, tanto ordinária quanto extraordinária, não sendo necessário que se faça na primeira Assembleia Geral imediatamente subsequente.

§4º A subscção, pelo Chefe do Poder Executivo, do Protocolo de Intenções, não induz a obrigação de ratificar, cuja decisão pertence, soberanamente, ao Poder Legislativo.

§5º Diante do princípio da cooperação entre os entes federativos, e para os fins do art. 12 da Lei Federal nº 11.107, de 2005, ou outro dispositivo que vier a substituí-lo, fica devidamente autorizada e ratificada pelos legislativos municipais que ratificaram a redação do Contrato de Consórcio Público toda e qualquer alteração, exclusão ou inclusão no Contrato de Consórcio Público, desde que devidamente

Assinaturas

Leite Henrique Junior



III - estudar e sugerir a adoção de normas na respectiva legislação municipal, visando a ampliação e melhoria dos serviços locais dos consorciados ou conveniados; e

III - promover a regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, englobando os serviços de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 2007, ou outras leis que vierem a alterá-la ou substituí-la, prestado por qualquer prestador de serviços, a qualquer título, podendo exercer todas as competências que lhe forem atribuídas em decorrência do exercício da competência regulatória; em relação a essa competência, salienta-se que a ARISMIG poderá exercer a atividade de regulação e fiscalização em proveito de seu consorciados e também de titulares conveniados, ficando desde já autorizada a formalização de convênio entre o titular interessado e a agência com a simples aprovação em Assembleia Geral desta; no âmbito da atividade de regulação, a agência poderá:

(a) estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

(b) garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nas normas regulamentares e nos instrumentos da política municipal de saneamento básico;

(c) prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

(d) definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços de saneamento básico, inclusive contratos, como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade; no que tange à remuneração dos serviços por taxas, a agência poderá elaborar os respectivos estudos de sustentabilidade econômico-financeira para subsidiar o encaminhamento de proposições aos respectivos poderes legislativos municipais;

(e) estabelecer relações cooperativas com outros consórcios e entidades de regulação que possibilitem o desenvolvimento de ações conjuntas; e

(f) contribuir, quando solicitado e dentro do possível, para o trabalho desenvolvido pelos conselhos municipais responsáveis pelo acompanhamento das políticas públicas de saneamento básico.

§1º Ainda na área de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, competirá à ARISMIG:

- I - regular a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, através da fixação de normas, regulamentos e instruções relativos, no mínimo:

 - (a) aos padrões e indicadores de qualidade dos serviços regulados;
 - (b) aos requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
 - (c) às metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;
 - (d) ao regime, estrutura e níveis tarifários, bem como aos procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;
 - (e) à medição, faturamento e cobrança de serviços;
 - (f) ao monitoramento dos custos;
 - (g) à avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
 - (h) ao plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

[Handwritten signatures and text at the top of the page, including "Leandro Henrique" and "Santos"]



dos contratos de prestação de serviços de saneamento básico, promovendo ainda os devidos estudos técnicos para fins de proposição de taxas pelos municípios regulados;

XIV - manifestar-se sobre as propostas de legislação e normas que digam respeito ao saneamento básico;

XV - prestar informações, quando solicitadas, aos conselhos municipais responsáveis pelo controle social do saneamento básico nos municípios consorciados;

XVI - celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;

XVII - arrecadar e aplicar suas receitas;

XVIII - elaborar seu Regimento Interno, resoluções, instruções normativas, notas técnicas e demais normas atinentes; e

XIX - representar os entes consorciados perante outras esferas de governo nas competências que foram transferidas por estes à agência.

§2º O exercício das atividades de regulação, controle e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico far-se-á segundo os dispositivos de regência da ARISMIG e dos seus regulamentos, das demais normas legais e técnicas pertinentes, e, em especial, dos instrumentos de delegação dos serviços públicos, visando o cumprimento das obrigações de universalização, equidade, continuidade, modicidade das tarifas e qualidade atribuídas às operadoras dos serviços públicos de saneamento básico.

Art. 4º - Para o cumprimento de suas atividades, o Consórcio poderá:

I - adquirir máquinas, equipamentos e outros bens necessários, que integram seu patrimônio, para utilização comum dos consorciados; e

II - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções de entes, entidades e órgãos públicos e doações de organizações privadas ou órgãos públicos, sejam nacionais ou internacionais, observada, quanto a estes, a legislação respectiva.

§1º Os titulares consorciados ou conveniados autorizam a gestão associada de serviços públicos, a qual será desenvolvida e formalizada por meio dos instrumentos contratuais e convênios próprios, e que consistirá na regulação dos serviços públicos que figuram nos objetivos e competências da agência.

§2º Para a consecução da gestão associada, os titulares consorciados ou conveniados transferem à ARISMIG o exercício das competências de regulação e de fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico.

§3º As competências dos titulares consorciados ou conveniados, mencionadas no §2º, e cujo exercício se transfere à ARISMIG, incluem, dentre outras atividades:

I - edição de atos normativos, abrangendo as normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, a que se refere o art. 23 da Lei Federal nº 11.445, de 2007, ou outra norma que vier a modificá-la ou substituí-la, bem como seus regulamentos respectivos;

II - o exercício de fiscalização e do poder de polícia relativo aos serviços públicos mencionados, especialmente a aplicação de penalidades por descumprimento de preceitos administrativos ou contratuais, bem como em casos de intervenção e

Spurina

Leiteiro Paulo de Jesus



II - bens e direitos doados por entes, entidades e órgãos públicos ou organizações privadas nacionais ou internacionais.

Art. 8º - Constituem recursos financeiros do Consórcio:
I - os orçamentos de seus consorciados, nos termos do contrato de consórcio público, contrato de programa e contrato de rateio, inclusive os que se referem à remuneração por serviços prestados, bem como os orçamentos de convênios eventualmente firmados;
II - os auxílios, contribuições e subvenções concedidos por entes quaisquer, entidades privadas e órgãos públicos, ou organizações privadas nacionais ou internacionais, inclusive os orçamentos de municípios conveniados;
III - a renda do patrimônio e pelos serviços prestados;
IV - o saldo do exercício financeiro;
V - as doações e legados;
VI - o produto da alienação de bens;
VII - o produto de operações de crédito; e
VIII - as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e de aplicações de capitais.

Parágrafo Único. O ingresso do Município na ARISMIG se dá com a ratificação da lei, nos termos do art. 2º, sendo que a obrigação de custear a ARISMIG, quer seja através de Contrato de Rateio, ou através de Preço de Regulação, somente ocorrerá após a efetiva instalação do Consórcio Público.

CAPÍTULO V - DAS OBRIGAÇÕES DOS CONSORCIADOS

Art. 9º - Desde que esteja adimplente com suas obrigações consorciais, é obrigação do ente consorciado adotar medidas administrativas que apóiem e viabilizem a consecução do objetivo do Consórcio, cumprindo e fazendo cumprir o presente estatuto e o contrato de consórcio público.

CAPÍTULO VI - DOS VALORES

Art. 10 - Para o cumprimento das finalidades do Consórcio, além dos recursos oriundos de seus consorciados, nos termos do contrato de consórcio público e do contrato de programa, poderá haver o pagamento de valores por parte de consorciado visando fazer frente a despesas determinadas que serão rateadas na forma definida na Assembleia Geral. Os valores para fazer frente a despesas determinadas serão definidos em Assembleia Geral e será estimado anualmente, sendo dividido em 12 (doze) parcelas; caso haja a formalização do contrato de rateio em data que não coincida com o início do exercício, o valor total poderá ser dividido em número menor de parcelas ou ser considerado de forma proporcional, mediante deliberação da Assembleia Geral; não haverá pagamento de qualquer prego ou "jota" a título de ingresso no Consórcio.

Handwritten signatures and marks at the top of the page.



dos assuntos relacionadas à regulação e fiscalização dos serviços de saneamento

básico.

§4º O Conselho Superior de Regulação será composto por 5 (cinco) conselheiros,

sendo 3 (três) deles oriundos de uma lista com 9 (nove) indicações feitas pelo

Conselho de Administração em até 30 (trinta) dias antes do término do mandato

do conselho anterior, dentre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos detentores de

nível de escolaridade superior e com reputação ilibada, e 2 (dois) deles oriundos

de uma lista com 6 (seis) indicações feitas em conjunto pelos prestadores de

serviços em até 30 (trinta) dias antes do término do mandato do conselho anterior,

dentre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos detentores de nível de escolaridade

superior e com reputação ilibada.

§5º Os nomes serão colocados para a apreciação da Assembleia Geral, sendo

escolhidos por meio de votação secreta, considerando-se aprovados os indicados

que obtiverem os maiores números de votos.

§8º É vedado constar a mesma pessoa em mais de uma lista.

§9º Os escolhidos serão nomeados por resolução pelo Presidente do Conselho de

Administração.

§10. Todos os membros do Conselho Superior de Regulação devem, por ocasião

da nomeação, apresentar declaração de seus bens.

§11. Os conselheiros exercerão mandato de 2 (dois) anos, contados a partir da

respectiva nomeação, sem possibilidade de recondução imediatamente

subsequente, salienta-se que os mandatos não poderão ser coincidentes com os

mandatos dos integrantes do Conselho de Administração.

§12. Nos casos de substituição ou vacância de vaga no Conselho Superior de

Regulação, o Conselho de Administração nomeará diretamente novo membro

para completar o mandato, sem necessidade de aprovação pela Assembleia

Geral.

§13. O membro do Conselho Superior de Regulação deve ser brasileiro, sendo

vedada a participação daqueles que tiverem rejeitadas as contas quando do

exercício de cargos ou funções públicas, ou que tiverem condenação criminal ou

por ato de improbidade.

§14. É ainda vedada a participação, no Conselho Superior de Regulação,

daquelles que possuam as seguintes vinculações com qualquer pessoa física ou

jurídica regida ou fiscalizada pela agência:

I - acionista ou sócio com qualquer participação no capital social;

II - ocupante de cargo, emprego ou função de controlador, dirigente, preposto,

mandatário ou consultor;

III - empregado, mesmo com o contrato de trabalho suspenso, inclusive das

empresas controladoras ou das fundações de previdência de que sejam

patrocinadoras;

IV - relação de parentesco, por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou

colateral, até o segundo grau, com dirigente, sócio ou administrador, e

V - dirigente de entidade sindical ou associativa que tenha como objetivo a defesa

de interesses de pessoas jurídicas sujeitas à regulação e fiscalização do

Conselho.

§15. Também está impedido de exercer cargo no Conselho Superior de

Regulação qualquer pessoa que exerça, mesmo que temporariamente e sem

Assinatura

Reitor Herson de Jesus



§1º As convocações das reuniões ordinárias e extraordinárias será feita pelo Presidente ou Vice-Presidente do Conselho de Administração, ou por pelo menos metade mais um dos consorciados, mediante publicação de edital de convocação nos meios oficiais de publicação e/ou meios eletrônicos com antecedência mínima de 2 (dois) dias.

§2º No edital de convocação deverá constar a pauta da Ordem do Dia da reunião; novas matérias só serão inseridas na Ordem do Dia mediante aprovação da maioria simples dos presentes à reunião.

Art. 15 - Cada ente consorciado terá direito a 1 (um) voto na Assembleia Geral, sendo admitido o voto por procuração em caso de ausência do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§1º O voto será público e simbólico, ou seja, sob a forma de "os favoráveis permanecem como estão; os contrários que se manifestem", admite-se o voto secreto somente nos casos de julgamento em que se suscite a aplicação de penalidade a servidores da agência ou a ente consorciado e nas eleições; no caso das eleições, só haverá voto secreto se houver requerimento expresso nesse sentido, o qual será considerado automaticamente aprovado.

§2º O Presidente do Conselho de Administração, salvo nas eleições e destituições, votará apenas para desempatar.

§3º A Assembleia Geral será instalada com a presença de 50% (cinquenta por cento) mais um dos entes consorciados que estiverem em condição de perfeita adimplência em relação as obrigações do contrato de rateio com a agência.

Subseção II

Das Formalidades de Eleição do Representante da Agência

Art. 16 - O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração serão eleitos em Assembleia na qual conste expressamente esse assunto em pauta, podendo ser apresentadas candidaturas nos primeiros 15 (quinze) minutos após o início da Assembleia; somente serão aceitos como candidatos chefes de poderes executivos de entes consorciados devidamente diplomados e em dia com suas obrigações pecuniárias para com a agência.

§1º O Presidente e Vice-Presidente poderão concorrer de forma isolada ou em chapas; havendo chapa única, a eleição poderá ocorrer por votação por aclamação; caso existam mais de uma chapa ou mais de uma candidatura, a eleição será através de voto aberto.

§2º Será considerado eleito o candidato que obtiver ao menos 2/3 (dois terços) dos votos, presentes à Assembleia pelo menos 50% (cinquenta por cento) mais um dos consorciados que estejam em dia com suas obrigações contratuais e estatutárias, até 30 (trinta) dias antes da eleição.

§3º Caso nenhum dos candidatos tenha alcançado os 2/3 (dois terços), realizar-se-á segundo turno da eleição, cujos candidatos serão os dois candidatos mais votados; no segundo turno será considerado eleito o candidato que obtiver metade mais um dos votos válidos, exceto brancos e nulos.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



V - deliberar sobre a entrega de recursos financeiros a ser definida em contrato de

rateio;

VI - aprovar:

a) os valores dos diversos preços cobrados pelo Consórcio em suas atividades, inclusive as devidas pelo exercício da atividade de regulação e fiscalização dos serviços sugeridas pelo órgão de regulação;

b) a resolução do orçamento anual do Consórcio, a qual deverá ser aprovada até o dia 31 de dezembro de cada exercício para vigência no exercício seguinte;

c) as resoluções dos respectivos créditos adicionais;

d) a resolução das diretrizes orientadoras do Consórcio, a qual deverá ser aprovada até o dia 30 de novembro de cada exercício;

e) a resolução do plano plurianual, a qual deverá ser aprovada até o dia 31 de dezembro do primeiro ano de mandato dos chefes dos poderes executivos para vigência nos próximos 4 (quatro) anos;

f) o Plano e o Relatório Anual de Atividades; e

g) a Prestação de Contas, após a análise do Conselho Fiscal;

VII - autorizar:

a) a realização de operações de crédito;

b) a alienação de bens imóveis do Consórcio;

c) a alteração da sede do Consórcio;

VIII - aprovar a extinção do Consórcio;

IX - deliberar sobre assuntos gerais do Consórcio que não sejam meramente administrativos;

X - julgar o processo administrativo disciplinar contra os membros do Conselho de Regulação, para fins de perda do mandato, por cometimento de infração disciplinar ou afronta ao Código de Ética;

XI - definir o funcionamento do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;

XII - estabelecer plano de carreira e remuneração dos empregados públicos; e

XIII - aprovar o código de ética dos diversos órgãos e empregados do Consórcio.

Parágrafo Único - Nos casos previstos nos incisos IV e VIII do caput, o quórum de deliberação será de 2/3 (dois terços) dos consorciados presentes na Assembleia Geral.


Seção III Da Destituição dos Membros do Conselho de Administração


Art. 19 - Em Assembleia Geral na qual conste expressamente o assunto em pauta, poderá ser destituído qualquer membro do Conselho de Administração, desde que haja apresentação de pedido de destituição com, no mínimo, 5 (cinco) assinaturas de prefeitos de entes consorciados em dia com suas obrigações estatutárias e pecuniárias junto ao Consórcio quando do protocolo do pedido e desde que o pedido seja aprovado por 2/3 (dois terços) dos consorciados em dia com suas obrigações estatutárias quando da realização da Assembleia Geral.

§1º A votação do pedido será efetuada depois de facultada a palavra, por 15 (quinze) minutos, aos subscritores, e por mais 15 (quinze) minutos ao membro que se pretende destituir.

Handwritten signatures and notes at the top of the page.







Art. 24 - Compete ao Diretor Geral:

I - promover a execução das atividades administrativas e de gestão, dando cumprimento aos objetivos e às competências do Consórcio;

II - providenciar as convocações, agendas e locais para as reuniões da Assembleia Geral, Conselho de Administração, Conselho Fiscal e do Conselho de Regulação;

III - providenciar e solucionar todas as diligências solicitadas pelo Conselho de Administração, Conselho Fiscal e do Conselho de Regulação;

IV - propor ao Conselho de Administração a requisição em favor do Consórcio de servidores públicos dos entes consorciados;

V - executar as decisões tomadas pelos órgãos do Consórcio;

VI - promover o encaminhamento de propostas aos diversos órgãos;

VII - expedir instruções contendo orientações e determinações;

VIII - assinar contratos e convênios do Consórcio, sem prejuízo de que a Presidência possa igualmente fazê-lo;

CAPÍTULO X - DA DIRETORIA GERAL

Art. 23 - Ao Presidente do Conselho de Administração compete:

I - convocar e presidir as Assembleias Gerais e as reuniões do Conselho de Administração;

II - nomear o Presidente do Conselho de Regulação, após a eleição entre os próprios conselheiros;

III - representar o Consórcio judicial e extrajudicialmente;

IV - ordenar as despesas do Consórcio e realizar a movimentação financeira e bancária dos recursos em conjunto com o Vice-Presidente e/ou Diretor Geral e/ou Diretor de Administração e Finanças;

V - zelar pelos interesses do Consórcio, exercendo todas as competências que não tenham sido outorgadas a outros órgãos.

Parágrafo único. Ao Vice-Presidente compete substituir temporariamente o Presidente nas competências previstas no caput deste artigo.

IV - contratar serviços de auditoria interna e externa;

V - nomear o membro do Conselho de Regulação nos casos de substituição ou vacância da vaga de conselheiro;

VI - julgar recursos relativos à:

a) homologação de inscrição e de resultados de concursos públicos;

b) inabilitação, desclassificação e homologação e adjudicação de licitações; e

c) aplicação de penalidades a servidores do consórcio;

VII - autorizar que o Consórcio ingresse em juízo, reservado ao Presidente a incumbência de, *ad referendum*, tomar as medidas que reputar urgente; e

VIII - autorizar a dispensa ou exoneração de empregados e de servidores temporários.

§2º Serão consideradas aprovadas as matérias no Conselho de Administração que obtiverem 3 (três) votos.



banca dos recursos em conjunto com o Presidente e/ou Vice-Presidente e/ou Diretor Geral;

XI - fazer o empenho, o controle e acompanhamento de compras, o recebimento de notas fiscais e das mercadorias e serviços, e promover os pagamentos;

XII - apresentar planos de contas, balanços, inventários e relatórios para permitir os devidos acompanhamentos;

XIII - planejar, gerenciar e executar as atividades de recursos humanos, acompanhando o desempenho e a saúde dos empregados;

XIV - elaborar e atualizar regularmente as respectivas rotinas e procedimentos, executando as atividades de cadastro e registro funcionais e de elaboração da folha de pagamento; e

XV - emitir relatórios com a descrição completa do quadro de recursos humanos.

CAPÍTULO XII - DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA REGULATÓRIA

Art. 26 - Compete ao Diretor Administrativo Regulatório:

I - definir as pautas de revisão e o reajuste dos valores das tarifas e demais preços públicos decorrentes da efetiva prestação dos serviços regulados pelo Consórcio, com base nos estudos encaminhados pelos regulados e respectivos pareceres emitidos;

II - acompanhar as reuniões do Conselho de Regulação subsidiando os conselheiros com informações e documentos, quando necessário;

III - executar as decisões tomadas pelo Conselho de Regulação;

IV - encaminhar ao Conselho de Regulação propostas de normas, regulamentos e instruções inerentes à regulação;

V - expedir instruções contendo orientações e determinações às prestadoras de serviços regulados com base nas resoluções expedidas pelo Conselho de Regulação;

VI - realizar pesquisas e estudos econômicos e qualitativos do mercado, referentes aos serviços regulados;

VII - articular e apoiar tecnicamente as ações de fortalecimento institucional e estruturação de áreas e processos de regulação;

VIII - desenvolver e gerenciar sistema de informações, com todos os dados a respeito dos serviços regulados, que permita o acompanhamento da evolução em cada município e a uniformização da prestação dos serviços em todos os municípios consorciados;

IX - coordenar o monitoramento e a avaliação dos projetos aprovados pelo Conselho de Regulação;

X - executar ações voltadas a dar cumprimento aos objetivos, às competências e às normas expedidas pelo Consórcio.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



- IV - emitir parecer anual sobre as contas do Consórcio;
 - V - exercer todas as atividades inerentes ao Controle Interno do Consórcio, contando com o auxílio técnico competente; e
 - VI - eleger entre seus pares um Presidente, o qual será nomeado pelo Presidente do Conselho de Administração por meio de resolução.
- Parágrafo Único. O disposto no *caput* deste artigo não prejudica o controle externo a cargo do Poder Legislativo de cada ente consorciado, no que se refere aos recursos que cada um deles efetivamente entregou ou compromissou ao Consórcio.

CAPÍTULO XVI - DO CONSELHO DE REGULAÇÃO

Art. 31 - O Conselho de Regulação é órgão de participação institucionalizada da sociedade no processo de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico nos municípios consorciados.

§1º O Conselho de Regulação, órgão de natureza técnica, é a instância máxima de decisão e deliberação dos assuntos relacionados à regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico.

§2º O Conselho de Regulação será composto por 5 (cinco) conselheiros, sendo 3 (três) deles oriundos de uma lista com 9 (nove) indicações feitas pelo Conselho de Administração em até 30 (trinta) dias antes do término do mandato do conselho anterior, dentre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos detentores de nível de escolaridade superior e com reputação ilibada, e 2 (dois) deles oriundos de uma lista com 6 (seis) indicações feitas em conjunto pelos prestadores de serviços em até 30 (trinta) dias antes do término do mandato do conselho anterior, dentre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos detentores de nível de escolaridade superior e com reputação ilibada.

§3º Os nomes serão colocados para a apreciação da Assembleia Geral, sendo escolhidos por meio de votação secreta, considerando-se aprovados os indicados que obtiverem os maiores números de votos.

§4º É vedado constar a mesma pessoa em mais de uma lista.

§5º Os escolhidos serão nomeados por resolução pelo Presidente do Conselho de Administração.

§6º Todos os membros do Conselho de Regulação devem, por ocasião da nomeação, apresentar declaração de seus bens.

§7º Os conselheiros exercerão mandato de 2 (dois) anos, contados a partir da respectiva nomeação, a qual será exteriorizada por meio de contrato de trabalho temporário, sem possibilidade de recondução imediatamente subsequente.

§8º Nos casos de substituição ou vacância de vaga no Conselho de Regulação, o Conselho de Administração nomeará diretamente novo membro para completar o mandato, sem necessidade de aprovação pela Assembleia Geral.

§9º O membro do Conselho de Regulação deve ser brasileiro, sendo vedada a participação daqueles que tiverem rejeitadas as contas quando do exercício de cargos ou funções públicas, ou que tiverem condenação criminal ou por ato de improbidade.

Assinatura

Assinatura

Assinatura



I - analisar, deliberar e expedir resoluções sobre a regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico;

II - sugerir à Assembleia Geral a alteração da base de cálculo e das alíquotas dos preços devidos pelo exercício da atividade de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico;

III - julgar os recursos contra as decisões administrativas referentes a sanções aplicadas aos prestadores de serviços;

IV - deliberar e sugerir, quando for o caso, sobre a revisão, reajuste e instituição de novos valores das taxas, tarifas e demais preços públicos decorrentes da efetiva prestação dos serviços de saneamento básico;

V - deliberar sobre as questões atetas às atividades de regulação e fiscalização de competência do Consórcio e encaminhadas pela Diretoria de Regulação serão colegiadas e públicas, sendo que serão consideradas aprovadas as matérias que obtiverem 3 (três) votos.

CAPÍTULO XVII - DOS CONSELHOS LOCAIS DE REGULAÇÃO

Art. 33 - Os conselhos locais de regulação, vinculados ao Conselho de Regulação, existirão em cada um dos municípios regulados e serão formados por 5 (cinco) usuários de cada município para municípios até 10.000 (dez mil) habitantes, por 7 (usuários) usuários de cada município, para municípios com 10.001 (dez mil e um) habitantes até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, por 9 (nove) usuários de cada município, para municípios com mais de 50.001 (cinquenta mil e um) habitantes até 100 mil habitantes, e por 11 (onze) usuários de cada município, para municípios com mais de 100.001 (cem mil e um) habitantes; para municípios acima de 100.001 (cem mil e um) habitantes, a cada grupo de 100.000 (cem mil) habitantes a mais será acrescido um membro no Conselho Local de Regulação.

§1º Cada conselho contará com o suporte técnico dos empregados públicos e/ou dos contratados pelo Consórcio, os quais serão disponibilizados sempre que houver necessidade para a execução das atividades, podendo haver o estabelecimento de rotinas e procedimentos padronizados por meio de resolução aprovada pelo Conselho de Regulação.

§2º Os usuários serão eleitos em conferência, na conformidade do previsto em resolução própria a ser expedida pelo Conselho de Regulação.

§3º Aos conselheiros é proibido receber qualquer quantia do Consórcio, a que título for, com exceção do eventual pagamento de indenizações decorrentes do exercício das atividades no âmbito do conselho regularmente exigidas pelo Conselho de Regulação.

§4º O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§5º Os conselhos locais de regulação são instâncias de controle social, em caráter consultivo e auxiliar à atividade do Conselho de Regulação, sempre que esta julgar necessária a participação e de acordo com os atos normativos do Consórcio.

Handwritten signatures:
- Top right: *Handwritten signature*
- Top center: *Handwritten signature*
- Top left: *Handwritten signature*
- Middle left: *Handwritten signature*
- Middle right: *Handwritten signature*



III - suspensão de obra ou atividade;

IV - intervenção administrativa; e

V - caducidade da concessão, permissão ou autorização.

§1º As sanções previstas no *caput* desta cláusula poderão ser aplicadas cumulativamente, e serão regulamentadas por resolução do Conselho de Regulação.

§2º Todas as infrações serão apuradas em processo administrativo, resguardado o contraditório e a ampla defesa, devendo constar os elementos necessários para a identificação da natureza da infração, o tipo e a graduação das sanções.

§3º O procedimento para a apuração das irregularidades e aplicação das sanções será definido em resolução do Conselho de Regulação.

§4º Quando do exercício das atividades de controle e fiscalização, os empregados públicos emitirão relatórios de conformidade ou de não conformidade das operações ou serviços prestados pelos prestadores de serviços.

§5º No caso de não conformidade das operações ou serviços prestados, o Consórcio notificará o infrator e estabelecerá prazo para a regularização.

§6º Vencido o prazo da notificação, sem a regularização, o infrator será autuado com aplicação da penalidade correspondente à gravidade da infração, conforme resolução do Conselho de Regulação.

§7º As sanções serão aplicadas diretamente pelo Diretor de Regulação e fiscalização, em decisão fundamentada, atendidas as disposições normativas e contratuais que as originaram, assegurado o contraditório e a ampla defesa ao infrator, na forma de resolução do Conselho de Regulação.

§8º Das sanções aplicadas pelo Diretor de Regulação e Fiscalização caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Regulação.

§9º Todos os recursos serão gratuitos e deverão ser protocolados no prazo, forma e condições estabelecidas em resolução do Conselho de Regulação.

§10. Das decisões do Conselho de Regulação não caberá recurso administrativo.

§11. Todo processo decisório obedecerá aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e economia processual.

§12. Para os fins do exercício das competências de regulação e fiscalização das atividades na área do saneamento básico, o Conselho de Regulação é a instância máxima de decisão, não sendo cabível ao Conselho de Administração, ao Conselho Fiscal ou à Assembleia Geral modificar, revisar, anular, revogar ou suspender quaisquer das decisões técnicas tomadas pelo Conselho de Regulação.

CAPÍTULO XX - DO USO DOS BENS E SERVIÇOS

Art. 37 - Terão acesso ao uso dos bens e aos serviços do Consórcio os Entes consorciados que contribuíram para sua aquisição ou administração, na forma das resoluções estabelecidas em Assembleia Geral.

Art. 38 - O acesso ao disposto no *caput* deste artigo dependerá da situação de adimplência com o Consórcio, na conformidade do disposto nas resoluções, que disporão sobre os critérios para o uso dos bens e dos serviços.

Handwritten signatures and marks at the top of the page.



III - reincidir em quaisquer das condutas ensejadoras da aplicação de suspensão num prazo de dois anos (falta grave): pena de exclusão;
 IV - concorrer com qualquer ato que impeça ou prejudique total ou parcialmente as atividades do Consórcio (falta grave): pena de exclusão;
 V - exercer qualquer atividade considerada prejudicial ao Consórcio ou que colida com seus objetivos (falta grave): pena de exclusão;
 VI - usar o nome do Consórcio para fins alheios aos seus objetivos e fundamentos (falta grave): pena de exclusão.

Art. 43 - A aplicação das penalidades é de competência do Presidente, salvo disposição expressa em contrário, que ao fazê-lo deverá considerar os antecedentes do infrator, bem como os dados constantes em processo disciplinar dirigido e supervisionado pela Assembleia Geral, observado sempre o contraditório, da seguinte forma:

I - identificação do Ente Consorciado do fato ensejador da penalidade no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data da ciência do fato à Diretoria Executiva;
 II - prazo de 30 (trinta) dias, após o previsto no inciso I, para a apresentação de defesa escrita e protocolada na sede do Consórcio;
 III - prazo de 60 (sessenta) dias, após o previsto no inciso II, para a realização de audiências de instrução e julgamento, visando a colheita de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, em sendo o caso;
 IV - prazo de 30 (trinta) dias, após o previsto no inciso III, para a apresentação de alegações finais;
 V - prazo de 15 (quinze) dias, após o previsto no inciso IV, para o julgamento. Parágrafo único. Cópia autenticada de decisão será remetida, no prazo máximo de 10 (dez) dias ao interessado, por processo que comprove as datas de remessa do recebimento.

Art. 44 - As penalidades aplicadas serão comunicadas por ofício ao infrator, sendo entregues pessoalmente e fixadas em edital na sede do Consórcio.

Art. 45 - Em relação a qualquer penalidade aplicada, caberá recurso para a Assembleia Geral, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias seguintes à comunicação escrita ao infrator, a qual, em reunião extraordinária, deverá apreciar e julgar o caso em caráter definitivo.

CAPÍTULO XXIII - DA EXCLUSÃO E RECESSO

Art. 46 - Perderá a qualidade de consorciado, com a aplicação da penalidade de exclusão, todo o ente consorciado que for penalizado pelo cometimento de falta grave.

Art. 47 - A demissão (recesso) de membro do Consórcio dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral.



Handwritten signatures and notes at the top of the page, including the name 'José do Nascimento' and other illegible signatures.

Art. 51 - Havendo consenso entre os membros, as eleições e as deliberações poderão ser adotadas sempre por aclamação.

Art. 52 - Os membros das unidades de direção e administrativas do Consórcio não responderão pessoal e solidariamente pelas obrigações assumidas em nome da entidade.

Art. 53 - Os casos omissos neste Estatuto serão resolvidos com base no Contrato de Consórcio Público, na Lei e nas deliberações da Assembleia Geral.

Art. 54 - Os empregos públicos, formas de provimento, remuneração e demais vantagens, incluindo-se adicionais, gratificações e verbas indenizatórias, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, serão os previstos em resolução de Assembleia Geral.

Art. 55 - O presente estatuto entra em vigor na data de sua aprovação pela Assembleia Geral, providenciando-se o registro conforme estabelecido na legislação civil.

Boa Esperança, 28 de janeiro de 2022.

Visto do Advogado
(art. 1º, § 2º, Lei 8.906, de 04/07/1994)

Marina Andrade
OAB/MG 198.663

Celso Henrique Ferreira
Presidente ARISMIG

Samuel Azevedo Maranhão
Vice Presidente ARISMIG

Carla Helena da Paiva

TAB. NOTAS
E. DO MEIO

OFÍCIO DE
7º
BOA ESPERANÇA

OFÍCIO DO 1º TABELIONATO DE NOTAS DE BOA ESPERANÇA
Reconheço, por semelhança, a(s) assinatura(s) de CELSO HENRIQUE FERREIRA em cumprimento da verdade.

Samuel

Boa Esperança/MG, 09/02/2022.
SELO CONSULTA: FEP50627
CÓDIGO SEGURANÇA: 430992819190666
Quantidade de atos praticados: 1
Atos(s) praticado(s) por: ELIANE CRISTINA OLIVEIRA - Escrivente

Emol.: R\$ 7,04 - T.J.: R\$ 2,19 - Valor final: R\$ 9,23 - ISS: R\$ 0,00
CNPJ nº 08.948.000/0001-90 - Insc. Est. nº 13.420.000/0001-12

Nº DA
ETIQUETA
ABR000272



Cartório de Registro Civil e Notas de Boa Esperança - MG

OFÍCIO Nº 1

Cartório de Registro Civil e Notas de Campo do Meio - MG
Reconheço, por semelhança, a(s) assinatura(s) de SAMUEL AZEVEDO MARANHÃO em cumprimento da verdade
MICAEL DO CARVALHO - OAB de fevereiro de 2022

SELO DE CONSULTA: FC-388417
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 6287 2809 8084 2887
Quantidade de atos praticados: 01

Reconheço, por semelhança, a(s) assinatura(s) por TÁVIA ROCHA MORAIS ALMEIDA - OFICIAL E

RS 7,04 - T.J. Judic: R\$ 2,19 - Total: R\$ 9,23 - ISS: R\$ 0,20
Consultar a validade deste selo no site <https://selos.frog Jus.br>


Cartório de Registro Civil e Notas de Boa Esperança - MG

Nº DA
ETIQUETA
ABR044738

CÂMARA MUNICIPAL
FEV. 21
CARRÃO DA BARRAGEM

Portaria n.35/2008

Fátima Aparecida Costa de Souza



Aos 10 dias do mês de abril do ano 2023, nesta Secretaria Geral, protocolizei e recebi este Processo Administrativo (Projeto de Lei Ordinária n.022/2023) através do Ofício n.068/2023, do Executivo, contendo 020 folhas, incluso o referido ofício.

TERMO DE RECEBIMENTO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n. 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.
E-mail: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br
Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG
SECRETARIA





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG
SECRETARIA

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n. 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.
E-mail: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br
Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins que, em data de 10/04/2023, nesta cidade de São José da Barra Estado de Minas Gerais, foi afixado no átrio e no site oficial desta Câmara Municipal, cópia dos Projetos de Leis Ordinárias n. 020, 021, 022, 023 e 024, de autoria do Executivo Municipal, afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Câmara Municipal de São José da Barra, em 10 de abril de 2023.

O referido é verdade, do que dou fé.

Fátima Aparecida Costa de Souza
Portaria n.35/2008





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
SECRETARIA

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n. 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.
E-mail: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br
Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

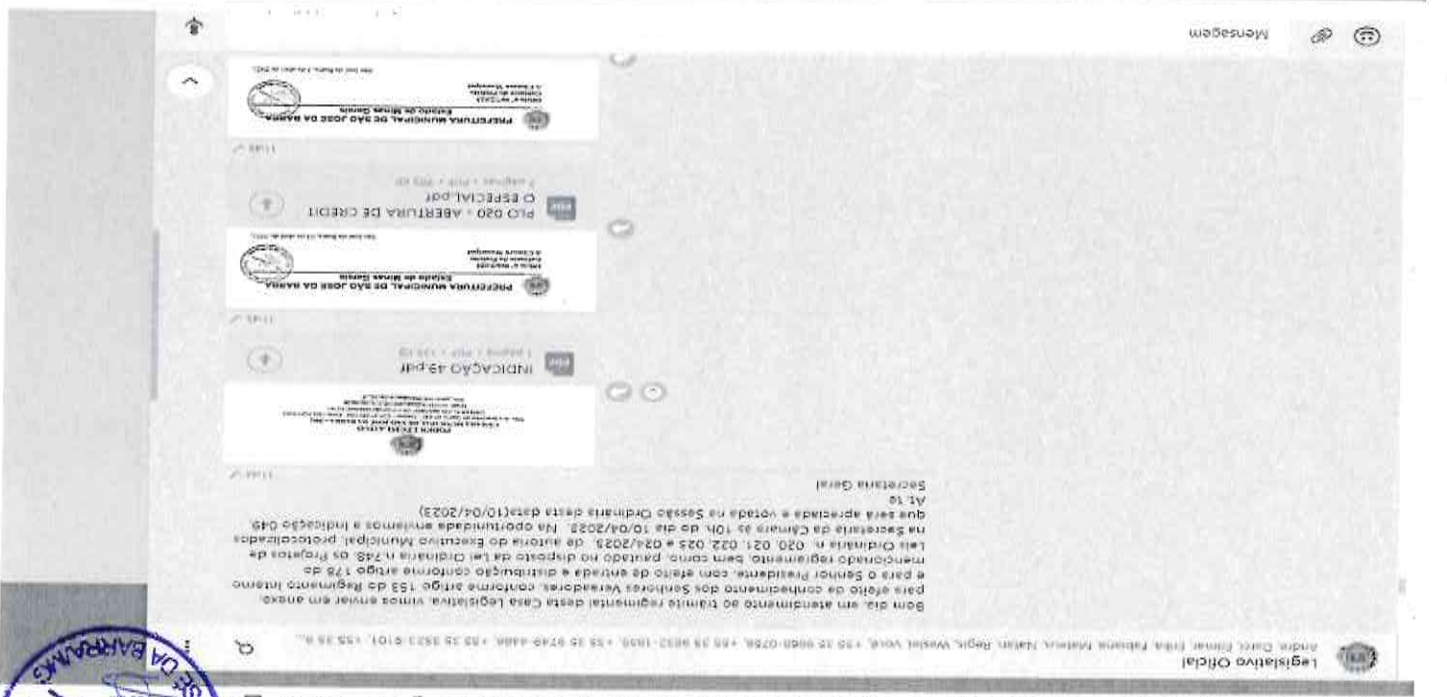
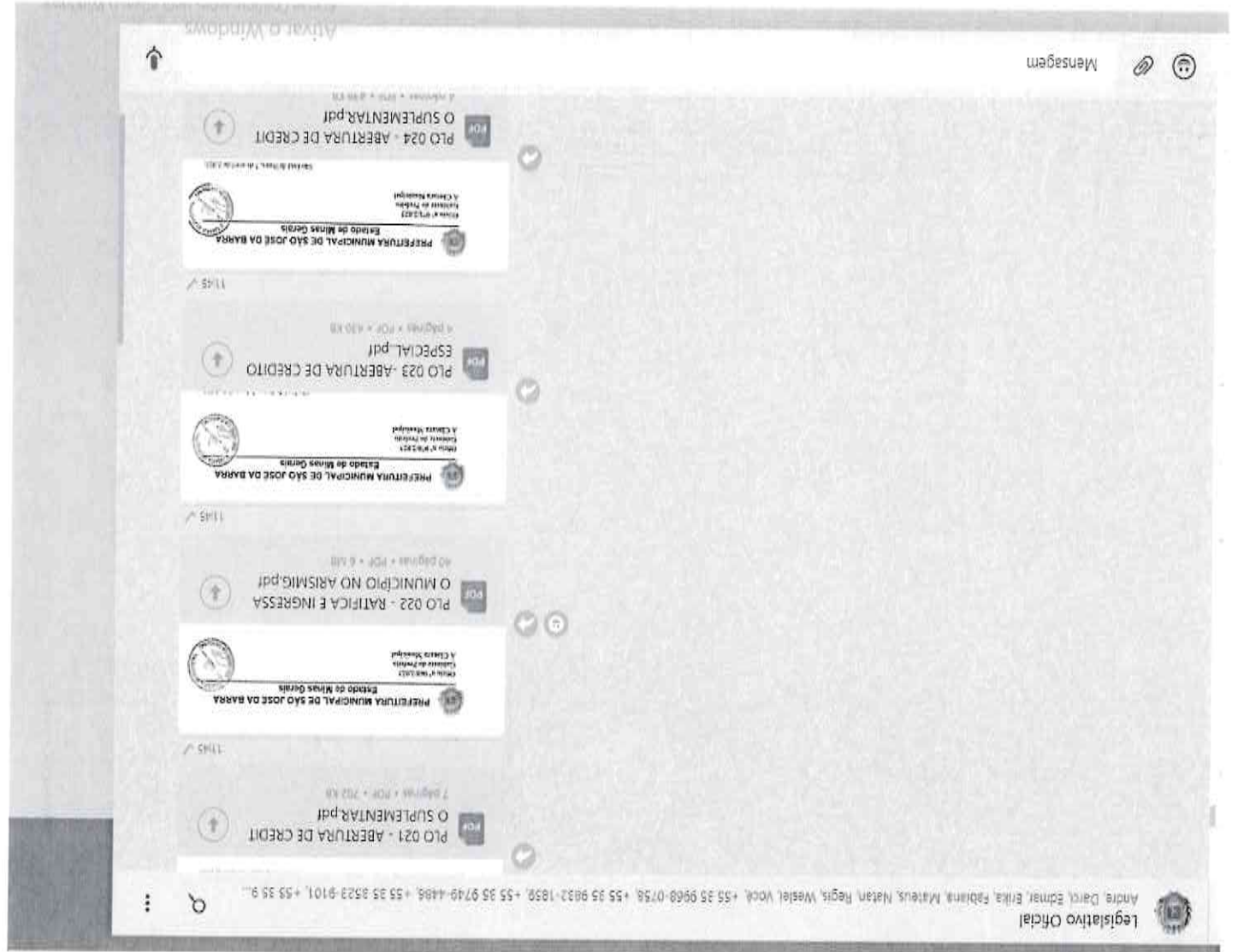
CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FE, visando a celeridade dos trâmites legislativos, que foi enviado aos Vereadores e Servidores no Grupo de *WhatsApp*, denominado "Legislativo Oficial", na data de 10/04/2023, em conformidade com a Lei Municipal n.748/2022, os Projetos de Leis Ordinária n.020, 021, 022, 023 e 024/2023, de autoria do Executivo Municipal. De regra, faço a juntada do *print* de envio aos Vereadores para efeito de publicação.

Câmara Municipal de São José da Barra, em 10 de março de 2023

Fátima Aparecida Costa de Souza
Portaria n.35/2008







PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG

SECRETARIA

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n. 242 - Centro - CEP.: 37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

E-mail: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

TERMO DE REMESSA

PROCESSO: Projeto de Lei Ordinária n.022

DATA: 03/04/2023

PROCEDÊNCIA: Executivo Municipal

MUNICÍPIO: São José da Barra

ESTADO: Minas Gerais

INTERESSADO: Vereadores da Câmara Municipal

NATUREZA: Ratifica contrato e ingresso do Município ao ARISMIG.

Aos 10 dias do mês de abril do ano de 2023, nesta Secretaria Geral, em atenção aos ditames legislativos, faço a remessa deste Projeto de Lei Ordinária n.022/2023, de autoria do Executivo Municipal, para os servidores responsáveis pela tramitação nas Comissões Permanentes e no Plenário.

Câmara Municipal de São José da Barra, em 10/04/2023

Fátima Aparecida Costa de Souza
Portaria n.35/2008





PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG

PROCESSO LEGISLATIVO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br



CERTIDÃO PLO Nº 022/2023

CERTIFICO, que recebi na data 10/04/2023 da Secretaria da Câmara o Projeto de Lei Ordinária n.º 022/2023, que "Ratifica a redação do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto Social da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento de Minas Gerais (ARISMIG) e ratifica o ingresso do Município no Consórcio", de autoria do Executivo Municipal, e por determinação do Presidente, Vereador Deusmar Raimundo de Moraes, faço constar a distribuição à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final na 9ª Sessão Ordinária. São José da Barra/MG, 10/04/2023. Eu, _____, Fabiana Junia de Carvalho, Assessora Jurídica, lavrei o presente termo e subscrevi.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG

PROCESSO LEGISLATIVO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, nº 242 - Centro – CEP: 37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

Resumo da Pauta – Reunião Ordinária (10/04/2023)

9ª S.O. - às 19:00 hs

ORDEM DO DIA

ENTRADA E DISTRIBUIÇÃO PARA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA:

1-Projeto de Lei Ordinária nº 020/2023, que “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e da outras providências” – regime de urgência - (valor de R\$ 352.561,38)(trezentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos) - aquisição de uma Van destinado à Secretaria de Saúde do Município;

ENTRADA E DISTRIBUIÇÃO PARA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL:

1- Projeto de Lei Ordinária nº 021/2023, que “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e da outras providências” - valor de R\$ 418.000,00(quatrocentos e dezoito mil reais) - aquisição de veículos destinados às Secretarias de Saúde e de Educação do Município;

2 - Projeto de Lei Ordinária nº 022/2023, que “Ratifica a redação do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto Social da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento de Minas Gerais (ARISMI) e ratifica o ingresso do Município no Consórcio;

3 - Projeto de Lei Ordinária nº 023/2023, que “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e da outras providências”, valor de R\$ 12.757,50 (doze mil setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) - custear a participação do Município na Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento de Minas Gerais – ARISMIG, conforme Projeto de Lei nº 022/2023.

4 - Projeto de Lei Ordinária nº 024/2023, que “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e da outras providências”, valor de R\$ 5.551,71 (cinco mil quinhentos e cinquenta e um reais e setenta e um centavos) - custear as despesas referentes ao primeiro termo aditivo ao contrato de rateio do Consórcio Intermunicipal de Saúde.

TURNO ÚNICO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

1 – Indicação nº 049/2023, de autoria do Vereador Juliano César Ribeiro, solicitando ao Executivo Municipal que providencie junto à Secretaria Municipal de Saúde a possibilidade de construção de um de construção de Centro de Apoio Psicossocial, pelos motivos que especifica;

2- Indicação nº 053/2023, de autoria dos Vereadores Nathan Calebe Semão e Deusmar Raimundo de Moraes, solicitando ao Executivo Municipal que providencie junto à Secretaria Municipal de Educação a possibilidade de instalação de portas giratórias nas escolas municipais, com detector de metal e também a contratação de profissionais para zelar da segurança nas escolas, pelos motivos que especifica;

AVISO DE PUBLICAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DA BARRA/MG
Publicado em 10/04/2023 por

anexação no quadro de avisos





PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 022/2023

DESPACHO

VISTOS, ETC...

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária n.º 022/2023 que "Ratifica a redação do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto Social da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento de Minas Gerais (ARISMI-G) e ratifica o ingresso do Município no Consórcio, de autoria do Executivo Municipal.

Com fundamento na Lei Municipal n.º 748/2022, e nos artigos 153 c/c artigos 178, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal, a matéria foi remetida aos Vereadores na data de 10/04/2023, no grupo de *WhatsApp* denominado Legislativo, conforme Certidão fl. 24.

Nesta data, faço Distribuição da matéria à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final para emissão de Parecer, conforme disposição regimental.

Requisite-se o necessário.

Cumpra-se e dê ciência às partes envolvidas.

São José da Barra/MG, 10 de abril de 2023.

Vereador Deusmar Raimundo de Moraes
Presidente da Mesa Diretora

Cientes: 10/04/2023

Vereador Geraldo Magela Santos Costa
Presidente Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final





PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG

PROCESSO LEGISLATIVO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.: 37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º 01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saosjosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saosjosedabarra.mg.leg.br

COMISSÃO P. DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 022/2023

DESPACHO

VISTOS, ETC...

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária n.º 022/2023 que "Ratifica a redação do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto Social da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento de Minas Gerais (ARISMIG) e ratifica o ingresso do Município no Consórcio, de autoria do Executivo Municipal, de autoria do

Executivo Municipal.

Com fundamento no inciso VI, artigo 74 c/c §1º do artigo 76, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal designo como Relator, o Vereador Juliano César Ribeiro, para emissão de Parecer, de acordo com disposição do Regimento Interno.

Requisite-se o necessário.

São José da Barra/MG, 10 de abril de 2023.

Vereador Geraldo Magela Santos Costa

Presidente da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final

Ciente: 10 /04/2023

Vereador Juliano César Ribeiro - Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG

PROCESSO LEGISLATIVO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

COMISSÃO P. DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 022/2023

DESPACHO

VISTOS, ETC...

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária n.º 022/2023 que "Ratifica a redação do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto Social da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento de Minas Gerais (ARISMIG) e ratifica o ingresso do Município no Consórcio, de autoria do Executivo Municipal.

Com fundamentação no inciso IV, do artigo 74 do Regimento Interno da Câmara Municipal, determino sua inclusão na pauta da reunião extraordinária designada para o dia 11/04/2023, às 09:00 horas.

Requisite-se o necessário.

Cumpra-se.

São José da Barra/MG, 10 de abril de 2023.

Vereador Geraldo Magela Santos Costa
Presidente Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final

Cientes em 10/04/2023

Vereador Nathan Calebe Semião

Vereador Juliano César Ribeiro

Cumpra-se



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saosjosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saosjosedabarra.mg.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 022/2023

DESPACHO

VISTOS, ETC...

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária n.º 022/2023 que "Ratifica a redação do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto Social da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento de Minas Gerais (ARISMIG) e ratifica o ingresso do Município no Consórcio, de autoria do Executivo Municipal.

Recebido Parecer da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, faço a Distribuição da matéria para a Comissão de Administração Financeira e Orgamentária, para emissão de Parecer, conforme disposição regimental.

Requisite-se o necessário.

São José da Barra/MG, 11 de abril de 2023.

Vereador Deuimar Raimundo de Moraes
Presidente da Mesa Diretora

Recebido em: 11/04/2023

Vereador Darci Cardoso da Silva
Presidente Comissão Permanente de Administração Financeira e Orgamentária





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
 CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.
 Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br
 Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

COMISSÃO P. DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 022/2023

DESPACHO

VISTOS, ETC....

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária n.º 022/2023 que "Ratifica a redação do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto Social da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento de Minas Gerais (ARISMIG) e ratifica o ingresso do Município no Consórcio, de autoria do Executivo Municipal.

Com fundamento no inciso VI, artigo 74 c/c §1º do artigo 76, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal designo como Relator, o Vereador Régis Cardoso Freire, para emissão de Parecer, de acordo com disposição do Regimento Interno.

Requiste-se o necessário.

São José da Barra/MG, 11 de abril de 2023.

Vereador Darci Cardoso da Silva
 Presidente da Comissão P. de Administração Financeira e Orçamentária

Ciente: 11/04/2023

Vereador Régis Cardoso Freire - Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária





PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG

PROCESSO LEGISLATIVO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saosjosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saosjosedabarra.mg.leg.br

COMISSÃO P. DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 022/2023

DESPACHO

VISTOS, ETC...

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária n.º 022/2023 que "Ratifica a redação do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto Social da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento de Minas Gerais (ARISMIG) e ratifica o ingresso do Município no Consórcio, de autoria do Executivo Municipal.

Com fundamentação no inciso IV, do artigo 74 do Regimento Interno da Câmara Municipal, determino sua inclusão na pauta da reunião extraordinária designada para o dia 12/04/2023, às 13:00 horas.

Requisite-se o necessário.

Cumpra-se.

São José da Barra/MG, 11 de abril de 2023.

Vereador Darci Cardoso da Silva

Presidente da Comissão P. de Administração Financeira e Orçamentária

Ciente: 11/04/2023

Vereador Edmar dos Santos Gonçalves

Vereador Régis Cardoso Freire



TERMO DE JUNTADA
PLO Nº 022/2023

Aos 12/04/2023, faço juntada do Parecer Jurídico, Parecer Contábil, Parecer da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final e da Ata da Reunião, Parecer da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária e Ata da reunião sobre a matéria. Eu, _____, Fabiana Junia de Carvalho, Assessora Jurídica, lavrei o presente termo e subscrevi.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG

PROCESSO LEGISLATIVO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, nº 242 - Centro - CEP.: 37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º 01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.
Email: secretaria@saososedabarra.mg.leg.br
Site: www.saososedabarra.mg.leg.br





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG

PARECER JURÍDICO Nº 030/2023

Projeto de Lei Ordinária nº 022/2023

Ementa: "Ratifica a redação do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto Social da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento de Minas Gerais (ARISMIG) e ratifica o ingresso do Município no Consórcio"

Autoria: Executivo Municipal

Solicitante: Presidente da Câmara Municipal de São José da Barra/MG

1 - RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei Ordinária nº 022/2023, que "Ratifica a redação do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto Social da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento de Minas Gerais (ARISMIG) e ratifica o ingresso do Município no Consórcio".

Encaminhado a esta Assessoria para análise e emissão de parecer jurídico, acerca da constitucionalidade, legalidade e formalidade da matéria em tramitação. O projeto possui até aqui 26 páginas e teve a seguinte tramitação:

- 1- Ofício nº 068/2023, de encaminhamento do Projeto de Lei Ordinária nº 022/2023 em fl.02
- 2- Minuta do Projeto em fl. 03/04;
- 3- Mensagem ao Projeto de Lei Ordinária nº 022/2023 em fl. 05;
- 4- Anexos ao Projeto em fls. 06/21;
- 5- Certidão da Secretaria em fl. 24, certificando o envio da matéria aos Vereadores;

E o breve relato dos fatos.

Passa-se à apreciação.

2 - DA LEGITIMIDADE DO CONSULENTE

Conforme consta no artigo 34 do Regimento Interno, o Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, sendo ainda de sua competência, segundo o artigo 35 do Regimento Interno, dirigir e supervisionar todos os trabalhos do Legislativo. Portanto não resta dúvidas que o Consulente é parte legítima para requerer este parecer jurídico.

3 - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos nobres vereadores.

Cumpre deixar consignado que o assunto é, evidentemente, de interesse local, cabendo ao Município, como determina o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, o ato de legislar quanto ao conteúdo da matéria. Além das disposições da Constituição Federal, o inciso I do artigo 10 da Lei Orgânica do Município, trata do mesmo assunto.

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrigão Estadual: Isenta.
E-mail: juridico@saojosedabarra.mg.leg.br
Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG



Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. No mesmo sentido, o artigo 10, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São José da Barra, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

No que diz respeito à matéria de fundo, em decorrência da Lei Federal nº 14.026, de 2020, conhecida como Novo Marco Regulatório do Saneamento, a atividade regulatória dos serviços de saneamento básico ganhou, novamente, grande destaque. De fato, além da obrigatoriedade legal estabelecida na legislação federal quanto à necessidade de que todos os municípios brasileiros possuam entidade reguladora, constata-se que uma regulação eficiente e independente desses serviços contribui de forma decisiva para que a universalização seja alcançada.

A Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento de Minas Gerais (ARISMIG) é uma entidade reguladora altamente técnica e independente, capaz de atuar com excelência na regulação dos quatro eixos do saneamento (água, esgoto, resíduos e drenagem), e para participação do Município necessária se faz a ratificação por meio deste Poder Legislativo, ao Contrato de Consórcio Público e do Estatuto Social da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento de Minas Gerais (ARISMIG).

Seguem, em anexos à referida matéria(fts. 06/021), documentos comprobatórios da regularidade da referida agência.

Portanto, à luz dessas considerações, resta mencionar que o presente Projeto de Lei encontra-se adequado, sendo legal e constitucional, cabendo o mérito ao Plenário.

3.1 - Da forma do projeto e de sua iniciativa

Quanto à forma atende aos requisitos da boa técnica legislativa e encontra-se de acordo com a legislação em vigor; não necessitando de emendas, apenas correção em erros ortográficos; o que poderá ser feito quando da redação final do referido projeto de lei ordinária.

Quanto à iniciativa e propositura da matéria por parte do Poder Executivo, encontra-se em conformidade com a legislação, pois trata-se de matéria de competência exclusiva do Executivo, conforme disposição legal.

3.2 - Do trâmite nas Comissões Permanentes

O presente projeto deverá tramitar pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (artigo 84, §1º do Regimento Interno) e Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária (artigo 85, inciso IV do Regimento Interno).

3.3 - Da organização da pauta

Deverá ainda Vossa Excelência, observar o contido no artigo 221 do Regimento Interno, quanto a organização da pauta, ou seja, a Ordem do Dia deverá submeter-se aos critérios ali definidos.

3.4 - Da discussão, votação e quórum

A matéria encontra-se em tramitação normal em sua apreciação. Sendo assim, o projeto em análise deverá ser discutido em dois turnos de votação, conforme determina o artigo 231 do Regimento Interno.

Quanto ao quórum para aprovação, deverá ser por maioria simples da edilidade (artigos 48, I, §1º e §4º, II e 246, ambos do Regimento Interno), por ser Projeto de Lei Ordinária, e não se encontra no rol dos

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrigão Estadual: Isenta.
E-mail: juridico@saososedabarra.mg.leg.br
Site: www.saososedabarra.mg.leg.br

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.
E-mail: juridico@saososedabarra.mg.leg.br
Site: www.saososedabarra.mg.leg.br

F o Parecer, salvo melhor interpretação.
Camara Municipal de São José da Barra/MG, 11 de abril de 2023.
FABIANA JUNIA DE CARVALHO
Assessora Jurídica da Câmara
Municipal de São José da Barra/MG

Feitas estas breves considerações, conclui-se que o projeto em análise se encontra em condições de tramitação nesta Casa Legislativa, devendo ser apreciado e decidido pelos senhores Vereadores quanto ao seu mérito.

4 - CONCLUSÃO

casos de aprovação de maioria absoluta, enumerados no artigo 49. Ademais, neste mesmo sentido o artigo 246, reforça a disposição contida no artigo supramencionado.

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.
Email: secretaria@saososedabarra.mg.leg.br
Site: www.saososedabarra.mg.leg.br

COMISSÃO P. DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Projeto de Lei Ordinária n.º 022/2023

Ementa: "Ratifica a redação do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto Social da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento de Minas Gerais (ARISMIG) e ratifica o ingresso do Município no Consórcio".

Autoria: Chefe do Poder Executivo.

Relator: Vereador Juliano César Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei Ordinária n.º 022/2023 que "Ratifica a redação do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto Social da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento de Minas Gerais (ARISMIG) e ratifica o ingresso do Município no Consórcio", de autoria do Executivo Municipal".

Pelo autor foi apresentado Ofício n.º 068/2023 em fl. 02 e Mensagem ao projeto em fl. 05;

Projeto na integralidade em fl. 03/04; anexos em fls.06/21.

É o relatório.

Passa-se à apreciação.

PARECER

Trata-se de análise de Projeto de Lei Ordinária n.º 022/2023, que versa sobre a ratificação da redação do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto Social da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento de Minas Gerais (ARISMIG). A iniciativa da matéria é de competência do Executivo.

De acordo o disposto no Regimento Interno, artigo 84, compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos

Minas

AVISO DE PUBLICAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DA BARRA/MG
Publicado em 11/04/2023 por
atixação no quadro de avisos





PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG

PROCESSO LEGISLATIVO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

aspectos constitucionais e legais. Devido ser apreciada pela Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, quanto aos aspectos pertinentes à sua competência. Portanto, não resta dúvida quanto a competência desta Comissão para exarar seu parecer.

Em síntese é o necessário.
Passo a emitir meu voto.

VOTO DA RELATORIA

Verificado que foram cumpridos todos os requisitos para tramitação da matéria; no mérito, entendo que a mesma deve tramitar pela Casa na forma apresentada, pois, não há inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeça sua apreciação em Plenário. Portanto, meu voto favorável.

CONCLUSÃO

Considerando os fundamentos legais ora declinados, esta Relatoria, resolve exarar este Parecer, votando pela tramitação do Projeto de Lei em análise.
Este é o Parecer.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2023.

Vereador Juliano Cesar Ribeiro
Relator da Comissão

Pelas Conclusões:

Vereador Geraldo Magela S. Costa

Vereador Nathan Calebe Semião

Nathan



Handwritten signatures and initials in blue ink at the top of the page.

Aos 11 de abril de 2023, presentes os vereadores *in fine* firmados, realizou-se a Sessão Extraordinária da Comissão, sob Presidência do Vereador Geraldo Magela Santos Costa. Registrando a Presença dos demais Membros da Comissão, Vereador Nathan Calebe Semião e Vereador Juliano César Ribeiro. O Presidente iniciou a reunião cumprimentando todos os presentes, e comunicando a presença da Assessora Jurídica do Legislativo, Senhora Fabiana Junia e do Assessor Geral do Legislativo, Wesley Pimenta. O Presidente colocou em pauta os Projetos: 1-Projeto de Lei Ordinária nº 020/2023, que "Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências" - regime de urgência - (valor de R\$ 352.561,38(trezentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos) - aquisição de uma Van destinado à Secretaria de Saúde do Município; 2- Projeto de Lei Ordinária nº 021/2023, que "Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências" - valor de R\$ 418.000,00(quatrocentos e dezoito mil reais) - aquisição de veículos destinados às Secretarias de Saúde e de Educação do Município; 3 - Projeto de Lei Ordinária nº 022/2023, que "Ratifica a redação do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto Social da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento de Minas Gerais (ARISMIG) e ratifica o Ingresso do Município no Consórcio; 4 - Projeto de Lei Ordinária nº 023/2023, que "Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências", valor de R\$ 12.757,50 (doze mil setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) - custear a participação do

ATA DA 7ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.
Email: secretaria@saosjosedabarra.mg.leg.br
Site: www.saosjosedabarra.mg.leg.br

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG
SETOR JURÍDICO



Município na Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento de Minas Gerais – ARISMIG, conforme Projeto de Lei nº 022/2023. 5- Projeto de Lei Ordinária nº 024/2023, que “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências”, valor de R\$ 5.551,71 (cinco mil quinhentos e cinquenta e um reais e um centavo) - custear as despesas referentes ao primeiro termo aditivo ao contrato de rateio do Consórcio Intermunicipal de Saúde. Prosseguindo, o Presidente da Comissão, o Vereador Geraldo Magela Santos Costa, solicitou que a Assessora Jurídica do Legislativo fizesse a leitura da mensagem dos Projetos. Feito isso, o Presidente colocou o Projeto de Lei Ordinária nº 020/2023, que “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências” – regime de urgência - (valor de R\$ 352.561,38(trezentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos) - aquisição de uma Van destinado à Secretaria de Saúde do Município; em discussão. A Assessora Jurídica usou a palavra falando que o Projeto apresentado seria para a abertura de crédito adicional especial, cuja a finalidade seria a aquisição de uma VAN, destinado para a Secretaria de saúde do Município, relatou também, que os recursos provenientes seria do Governo Estadual de Minas Gerais, e, a aquisição da VAN traria melhorias na prestação de serviços relacionado a saúde. Não havendo mais o uso da palavra, o Presidente encerrou a discussão e colocou o Projeto em votação, todos dispuseram favoráveis ao Projeto apresentado. Logo, subsequente, o Presidente passou a palavra para o Relator, o Vereador Juliano César Ribeiro, que após análise, discussão, e a manifestação favoráveis ao Projeto pelos Vereadores da referida Comissão, entendeu pela sua legalidade e propôs que os Vereadores apreciassem e votassem o Projeto em Plenário. Dando continuidade, o Presidente colocou em apreciação, discussão e votação, o Projeto de Lei Ordinária nº 021/2023, que “Dispõe sobre a abertura de

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
SETOR JURÍDICO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.
Email: secretaria@saajososedabarra.mg.leg.br
Site: www.saajososedabarra.mg.leg.br



Handwritten signatures and initials in blue ink at the top of the page.

Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências" - valor de R\$ 418.000,00(quatrocentos e dezoito mil reais) - aquisição de veículos destinados às Secretarias de Saúde e de Educação do Município. O Presidente, colocou o Projeto em discussão, o mesmo, usou a palavra pedindo que a Assessora Jurídica da Casa, fizesse sua explanação diante do Projeto apresentado. Usou a fala, relatando que o Projeto, tratava-se de abertura de crédito adicional suplementar, cuja finalidade seria a aquisição de veículos destinados às Secretarias de Saúde e Educação do Município. Também esclareceu que no Projeto constava; a estimativa de impacto orçamentário financeiro, a declaração de compatibilidade LOA/LDO, e o demonstrativo do superávit suplementado por fonte de recurso. Após a explanação da Assessora, e não havendo mais quem quisesse usar a palavra, o Presidente colocou o Projeto em votação, logo, o Projeto foi aprovado pelos Membros da Comissão para que o Mesmo continuasse sua tramitação na Casa. O Presidente passou a palavra para o Relator, que após análise, e aprovação do Projeto, viabilizou na continuação da tramitação legal do Projeto na Casa, passando em Plenário para a sua aprovação diante dos Vereadores. Na Sequência, o Presidente colocou o Projeto de Lei Ordinária nº 022/2023, que "Ratifica a redação do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto Social da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento de Minas Gerais (ARISMIG) e ratifica o ingresso do Município no Consórcio; O Presidente pediu que a Senhora Fabiana Junia, Assessora Jurídica, fizesse uma explanação diante do Projeto apresentado, feito isso, o Presidente pediu que os Membros da Comissão manifestassem como favoráveis ou não ao Projeto, tendo um manifesto por unanimidade, como favoráveis. Assim, a palavra foi submetida ao Relator, que ao analisar o Projeto e a manifestação favoráveis dos Colegas Vereadores da Comissão, o Mesmo, manifestou favorável para que o Projeto fosse apreciado pelos vereadores em Plenário.

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG
SETOR JURÍDICO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.
Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br
Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br



compra

Wesley

mim, pelos membros da Comissão.

delegação de poderes, que uma vez lida e achada conforme, vai assinada por

CRISTIAN PIMENTA, Assessor Geral do Legislativo, fiz esta ata, por

Presidente declarou encerrada a sessão. Eu, Wesley WESLEI

Veredores. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo que tratar, o senhor

Projeto continuasse sua tramitação na Casa, e apreciado em Plenário pelos

que após análise e aprovação dos Mesmos, declarou favorável para que o

por unanimidade. Prosseguindo, o Presidente passou a palavra para o Relator,

Comissão. Na Sequência, foi declarado pelo Presidente a aprovação do Projeto

encerrou a discussão e colocou o Projeto para à aprovação dos membros da

discussão. Não havendo quem quisesse fazer o uso da palavra, o Presidente

aprovação da referida Comissão. O Presidente colocou o Projeto em

contrato de rateio do Consórcio Intermunicipal de Saúde, em discussão e

centavos) - custear as despesas referentes ao primeiro termo aditivo ao

5.551,71 (cinco mil quinhentos e cinquenta e um reais e setenta e um

Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências”, valor de R\$

Projeto de Lei Ordinária nº 024/2023, que “Dispõe sobre a abertura de

Votado em Plenário pelos Veredores. Continuando, o Presidente colocou o

assim, o Relator posicionou favorável ao Projeto, podendo ser apreciado e

Projeto, decidiram pela continuação nos trâmites legais do Projeto na casa,

analisarem o Projeto, e não viabilizarem nenhuma ocorrência relacionada ao

de Lei nº 022/2023. O Presidente colocou o Projeto em discussão; após

Intermunicipal de Saneamento de Minas Gerais – ARISMIG, conforme Projeto

centavos) - custear a participação do Município na Agência Reguladora

12.757,50 (doze mil setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta

Crédito Adicional Especial e dá outras providências”, valor de R\$

o Projeto de Lei Ordinária nº 023/2023, que “Dispõe sobre a abertura de

Ato contínuo, o Presidente colocou em discussão, e também para a aprovação

Site: www.saososedabarra.mg.leg.br

Email: secretaria@saososedabarra.mg.leg.br

CNPJ N.º 01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

SETOR JURÍDICO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG

PODER LEGISLATIVO





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG
SETOR JURÍDICO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrigão Estadual: Isenta.
Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br
Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

Pelas conclusões:

Vereador Geraldo Magela Santos Costa

Vereador Nathan Calebe Semiao

Vereador Juliano Cesar Ribeiro

Trata-se de análise de Projeto de Lei Ordinária n.º 022/2023, que versa sobre "Ratifica a redação do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto Social da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento de Minas Gerais (ARISMIG) e ratifica o ingresso do Município no Consórcio". Destacamos que em primeira análise ao parecer da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final desta Casa, a mesma foi favorável à tramitação da matéria, sendo pela constitucionalidade e legalidade do projeto. De acordo o disposto no Regimento Interno, inciso IV do artigo 85, compete à Comissão de Administração Financeira e Orçamentária, manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos financeiros, em especial em proposições que

PARECER

Passa-se à apreciação.

É o relatório.

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei Ordinária n.º 022/2023, de autoria do Executivo Municipal, que "Ratifica a redação do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto Social da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento de Minas Gerais (ARISMIG) e ratifica o ingresso do Município no Consórcio".

RELATÓRIO

Regime de tramitação: Normal

Relator: Vereador Régis Cardoso Freire

Autoria: Chefe do Poder Executivo.

Ementa: "Ratifica a redação do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto Social da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento de Minas Gerais (ARISMIG) e ratifica o ingresso do Município no Consórcio"

Projeto de Lei Ordinária n.º 022/2023

PARECER

COMISSÃO P. DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.
Email: secretaria@saosjosedabarra.mg.leg.br
Site: www.saosjosedabarra.mg.leg.br

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG
PROCESSO LEGISLATIVO



AVISO DE PUBLICAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DA BARRA/MG
Publicado em 12/04/2023
por [assinatura]
afixação no quadro de avisos





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.: 37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º 01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.
Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br
Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

alterem a despesa ou a receita do Município. Portanto, não resta dúvida quanto a competência desta Comissão para exarar seu parecer.

Por fim, encontram-se acostados no Projeto cópia do Estatuto, Ata da Assembleia de instalação da Agência Reguladora Intermunicipal de Minas Gerais (ARISMIG).

Em síntese é o necessário.
Passo a emitir meu voto.

VOTO DA RELATORIA

No mérito, entendo que o mesmo deve tramitar pela Casa, considerando que o mesmo foi analisado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, não havendo óbices contábeis, legais e constitucionais que impeça sua tramitação. Sendo assim, emito voto favorável à matéria.

CONCLUSÃO

Considerando os fundamentos legais ora declinados, esta Relatoria, resolve exarar este Parecer, votando pela tramitação do Projeto de Lei em análise. Este é o Parecer.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2023.

Vereador Régis Cardoso Freire
Relator da Comissão

Pelas Conclusões:

Vereador Darci Cardoso da Silva

Vereador Edmar dos Santos Gonçalves

(Handwritten signatures and initials)

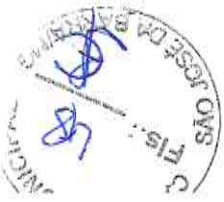
Aos 12 de abril de 2023, presentes os vereadores *in fine* firmados, realizou-se a Sessão Extraordinária da Comissão, sob Presidência do Vereador Darci Cardoso da Silva. O Vereador Darci Cardoso da Silva, Presidente da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, abriu a reunião cumprimentando os presentes, Vereadores Edmar dos Santos Gonçalves Vice-Presidente e Regis Cardoso Freire Relator, membros da referida Comissão, e Assessora Jurídica do Legislativo Sra. Fabiana Junia de Carvalho e do Assessor Geral do Legislativo, Westei Pimenta. Inicialmente, o Vereador Darci expõe que a presente reunião era para estudo e análise dos **PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA: Projeto de Lei Ordinária nº 019/2023**, que "Dispõe sobre a Abertura de Crédito Suplementar, valor de R\$ 130.000,00 para custear repasse de subvenção ao SAAE; de autoria do Executivo; Projeto de Lei Ordinária nº 020/2023, que "Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e doze mil setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) - aquisição de uma Van destinado à Secretaria de Saúde do Município; Projeto de Lei Ordinária nº 021/2023, que "Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e da outras providências" - valor de R\$ 418.000,00(quatrocentos e dezoto mil reais) -aquisição de veículos destinados às Secretarias de Saúde e de Educação do Município; Projeto de Lei Ordinária nº 022/2023, que "Ratifica a redação do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto Social da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento de Minas Gerais (ARISMIG) e ratifica o ingresso do Município no Consórcio; Projeto de Lei Ordinária nº 023/2023, que "Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e da outras providências", valor de R\$ 12.757,50 (doze mil setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) - custear a participação do Município na Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento de Minas Gerais - ARISMIG, conforme Projeto de Lei nº 022/2023; Projeto de Lei Ordinária nº 024/2023, que "Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e da outras providências", valor de R\$ 5.551,71 (cinco mil quinhentos e cinquenta e um reais e setenta e um centavos) - custear as despesas referentes ao primeiro termo aditivo ao contrato de rateio do Consórcio Intermunicipal de Saúde. O Presidente fez a leitura da mensagem dos Projetos e colocou o Projeto de Lei Ordinária nº 019/2023, que "Dispõe sobre a Abertura de Crédito Suplementar, valor de R\$ 130.000,00 para custear repasse de subvenção ao SAAE; de autoria do Executivo em discussão. O Presidente, vereador Darci Cardoso da Silva relatou que a abertura de crédito seria para a manutenção do SAAE, e não havia motivos para questionamentos, pois seria preciso. Não havendo mais quem quisesse fazer o uso da palavra, o Presidente encerrou a discussão e colocou o Projeto para a aprovação na sua continuidade da tramitação. Logo, foi declarado pelo Presidente a manifestação

ATA DA 6ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO

COMISSÃO ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.
Email: secretaria@saosjosedabarra.mg.leg.br
Site: www.saosjosedabarra.mg.leg.br

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG
SETOR JURÍDICO**





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
SETOR JURÍDICO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.: 37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º 01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saajososedabarra.mg.leg.br

Site: www.saajososedabarra.mg.leg.br

Favorável dos Membros da referida Comissão, assim, a palavra ficou com o Relator, que após análise, discussão e aprovação dos colegas da Comissão, entendeu que o Projeto estava apto na sua continuação nos trâmites na Casa, e a apreciação e votação caberiam aos Vereadores em Plenário. Subsequente, o Presidente colocou em discussão, apreciação e análise para a aprovação o Projeto de Lei Ordinária nº 020/2023, que “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências” – regime de urgência - (valor de R\$ 352.561,38 (trezentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos) - aquisição de uma Van destinado à Secretaria de Saúde do Município. O Presidente, colocou-o em discussão. O Mesmo usou a palavra, dizendo que acreditava que a aquisição da Van, a tal conquista do Município, seria um pedido feito pelo Nobre, ao Deputado Estadual Cassio Soares, e seria uma necessidade imediata por conta de demandas referentes a Projetos sociais. Não havendo mais pronunciamentos e manifestação favoráveis de todos, o Presidente passou a palavra para o Relator, que após análise do referido Projeto, entendeu que o Mesmo deveria ser apreciado e votado em Plenário pelos Vereadores. Na Sequência, o Presidente colocou o Projeto de Lei Ordinária nº 021/2023, que “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências” - valor de R\$ 418.000,00 (quatrocentos e dezoito mil reais) - aquisição de veículos destinados às Secretarias de Saúde e de Educação do Município, em discussão. Apenas o Presidente usou a palavra, questionando que deveriam ter especificado os tipos de veículos que seriam comprados. Não havendo mais o uso da palavra, foi encerrado a discussão, e após manifesto como favoráveis ao Projeto, o Relator entendeu que o Projeto estava apto para apreciação e aprovação pelos Vereadores em Plenário. Dando continuidade, o Presidente colocou para análise, discussão e aprovação o referido Projeto de Lei Ordinária nº 022/2023, que “Ratifica a redação do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto Social da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento de Minas Gerais (ARISMIG) e ratifica o ingresso do Município no Consórcio. O Presidente colocou o Projeto em discussão. O Presidente usou a palavra e pediu que a Assessora Jurídica do Legislativo fizesse sua explanação. Usando a palavra, a Assessora relatou que a ARISMIG seria a agência reguladora que atua nos ramos relacionados a água, esgoto e questões ambientais, e a intenção do Município era a adesão a essa agência, para que a Mesma, oferecesse um suporte ao SAAE. A Assessora foi interrompida pelo Presidente, querendo saber sobre o termo expressado no Projeto, RATIFICAÇÃO. A Assessora Jurídica esclareceu ao Nobre, que Ratificar teria o mesmo sentido que assinar, concordar, o Termo refere a concordância. Encerrado a discussão, o uso da palavra ficou com o Relator, que após análise, explicações do Jurídico da Casa e a manifestação favoráveis dos Membros da Comissão, entendeu que o Projeto deveria continuar no seu andamento legal na Casa, devendo ser apreciado e votado pelos Vereadores em Plenário. Ato contínuo, foi colocado em discussão pelo Presidente da Comissão o Projeto de Lei Ordinária nº 023/2023, que “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências”, valor de R\$ 12.757,50 (doze mil





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.: 37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
 CNPJ N.º 01.729.464/0001-04 / Inscrigão Estadual: Isenta.
 Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br
 Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

setecentos e cinquenta e sete reais e sete reais e cinquenta centavos) - custear a participação do Município na Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento de Minas Gerais - ARISMIG, conforme Projeto de Lei nº 022/2023. Todos manifestaram favoráveis, pois o Projeto era a sequência do discutido anteriormente. Assim o Relator entendeu pela legalidade do Projeto, e o Mesmo deveria ser apreciado e votado em Plenário pelos Vereadores. Prosseguindo o Projeto de Lei Ordinária nº 024/2023, que "Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências", valor de R\$ 5.551,71 (cinco mil quinhentos e cinquenta e um reais e setenta e um centavos) - custear as despesas referentes ao primeiro termo aditivo ao contrato de rateio do Consórcio Intermunicipal de Saúde, foi colocado em discussão pelo Presidente. Todos concordaram com o Projeto, por ser um pedido de suplementação, não viabilizava nenhuma irregularidade. Não havendo mais discussão, o Presidente passou a palavra para o Relator que após análise e discussão, entendeu que o Projeto estava apto para continuar sua tramitação na Casa, endo em Plenário para apreciação, discussão e votação pelos Vereadores. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo que tratar, o senhor Presidente declarou encerrada a sessão. Eu, Carla, Assessora do Legislativo, fiz esta ata, por delegação de poderes, que uma vez lida e achada conforme, vai assinada por mim, pelos membros da Comissão.

Pelas conclusões:

Vereador Darci Cardoso da Silva

Vereador Edmar dos Santos Gonçalves

Vereador Regis Cardoso Freire

São José da Barra/MG, 14 de abril de 2023.

Vereador Deismar Raimundo de Moraes
Presidente da Mesa Diretora

Requisite-se o necessário.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária n.º 022/2023, que "Ratifica a redação do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto Social da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento de Minas Gerais (ARISMIG) e ratifica o ingresso do Município no Consórcio, de autoria do Executivo Municipal.

Recebido os Pareceres da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos e Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, e estando a matéria em condições regimentais, determino que seja incluída na pauta da 10ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal, para apreciação em primeiro turno.

VISTOS, ETC...

DESPACHO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 022/2023

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.
Email: secretaria@saososedabarra.mg.leg.br
Site: www.saososedabarra.mg.leg.br

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG
GABINETE DA PRESIDÊNCIA





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG

PROCESSO LEGISLATIVO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.
Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br
Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

CERTIDÃO
PLO Nº 022/2023

CERTIFICO, que conforme determinação do Presidente da Mesa Diretora da Câmara, Vereador Deusmar Raimundo de Moraes, e verificada as condições regimentais, a matéria foi incluída na Ordem do Dia da 10ª Sessão Ordinária para apreciação em primeiro turno, conforme cópia do Resumo da Pauta publicados no quadro de avisos da Câmara Municipal, na data de 17/04/2023; e enviado no Grupo de *WhatsApp* "Legislativo Oficial" na mesma data para efeito de publicação. São José da Barra/MG, 17/04/2023. Eu, _____, Fabiana Junia de Carvalho, Assessora Jurídica, lavrei o presente termo e subscrevi.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG

Trav. Ary Brasileiro de Castro, nº 242 - Centro – CEP:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ Nº 01.729.464/0001-04 / Inscrigão Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

Resumo da Pauta – Reunião Ordinária (17/04/2023)

10ª S.O. - às 19:00 hs

ORDEM DO DIA

ENTRADA: Projeto de Lei nº 025/2023, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2024 e da outras providências”;

DISTRIBUIÇÃO PARA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS:

1- Projeto de Lei Ordinária nº 026/2023, que “Autoriza o Município de São José da Barra a realizar permuta da área institucional do Lotamento Residencial Água Limpa II e da outras providências”, de autoria do executivo, em regime de urgência;

TURNO ÚNICO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

1- Projeto de Lei Ordinária nº 019/2023, que “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e da outras providências” - valor de R\$ 130.000,00(cento e trinta mil reais) - repasse de Subvenção ao SAAE, regime de urgência;

2- Projeto de Lei Ordinária nº 020/2023, que “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e da outras providências” - regime de urgência - (valor de R\$ 352.561,38(trezentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos) - aquisição de uma Van destinado à Secretaria de Saúde do Município, regime de urgência;

3- Projeto de Lei Ordinária nº 021/2023, que “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e da outras providências” - valor de R\$ 418.000,00(quatrocentos e dezoito mil reais) - aquisição de veículos destinados às Secretarias de Saúde e de Educação do Município, regime de urgência;

PRIMEIRO TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

1 - Projeto de Lei Ordinária nº 022/2023, que “Ratifica a redação do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto Social da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento de Minas Gerais (ARISMIG) e ratifica o ingresso do Município no Consórcio;

2 - Projeto de Lei Ordinária nº 023/2023, que “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e da outras providências”, valor de R\$ 12.757,50 (doze mil setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) - custear a participação do Município na Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento de Minas Gerais - ARISMIG, conforme Projeto de Lei nº 022/2023.

3 - Projeto de Lei Ordinária nº 024/2023, que “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e da outras providências”, valor de R\$ 5.551,71 (cinco mil quinhentos e cinquenta e um reais e setenta e um centavos) - custear as despesas referentes ao primeiro termo aditivo ao contrato de rateio do Consórcio Intermunicipal de Saúde.

AVISO DE PUBLICAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DA BARRA/MG
Publicado em 17/04/2023 por
fixação no quadro de avisos





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG
PROCESSO LEGISLATIVO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.
Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br
Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br



CERTIDÃO
PLO Nº 022/2023

CERTIFICO, que a matéria constante do PLO nº 022/2023 obteve a aprovação por unanimidade, em primeiro turno, em 17/04/2023, na 10ª Sessão Ordinária. Remetida para apreciação em segundo turno, conforme cópia do Resumo da Pauta publicado no quadro de avisos da Câmara Municipal, na data de 24/04/2023; e enviado no Grupo de *WhatsApp* "Legislativo Oficial" na mesma data para efeito de publicação. São José da Barra/MG, 24/04/2023. Eu, Fabiana Junia de Carvalho, Assessora Jurídica, lavrei o presente termo e subscrevi.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG

PODER LEGISLATIVO

PROCESSO LEGISLATIVO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, nº 242 - Centro - CEP: 37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ Nº 01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

Resumo da Pauta - Reunião Ordinária (24/04/2023)

11ª S.O. - às 19:00 hs

ORDEM DO DIA

TURNO ÚNICO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

1- Projeto de Lei Ordinária nº 026/2023, que "Autoriza o Município de São José da Barra a realizar permuta da área institucional do Loteamento Residencial Água Limpa II e dá outras providências", em regime de urgência, autoria do Executivo Municipal;

2- Projeto de Lei Ordinária nº 027/2023, que "Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências" - em regime de urgência, valor de R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais) - custear termos aditivos das obras de ampliação da Escola Municipal Professora Maria Aparecida Passos e Escola Estadual Dr. Juscelino Kubitschek, autoria do Executivo Municipal;

3- Indicação nº 054/2023, de autoria do Vereador Juliano César Ribeiro, solicita ao Executivo providências para aquisição de veículos para os PSFs dos Bairros Nossa Senhora de Fátima e Furnas, pelos motivos que especifica;

SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

1 - Projeto de Lei Ordinária nº 022/2023, autoria do Executivo Municipal, que "Ratifica a redação do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto Social da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento de Minas Gerais (ARISMIG) e ratifica o ingresso do Município no Consórcio;

2 - Projeto de Lei Ordinária nº 023/2023, autoria do Executivo Municipal, que "Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências", valor de R\$ 12.757,50 (doze mil setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) - custear a participação do Município na Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento de Minas Gerais - ARISMIG, conforme Projeto de Lei nº 022/2023.

3 - Projeto de Lei Ordinária nº 024/2023, autoria do Executivo Municipal, que "Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências", valor de R\$ 5.551,71 (cinco mil quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos) - custear as despesas referentes ao primeiro termo aditivo ao contrato de rateio do Consórcio Intermunicipal de Saúde.

AVISO DE PUBLICAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DA BARRA/MG
Publicado em 24/04/2023 por
abertura no quadro de avisos





PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG

PROCESSO LEGISLATIVO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.: 37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101


CNPJ N.º 01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br



CERTIDÃO PLO Nº 022/2023

CERTIFICO, que a matéria constante do PLO nº 022/2023 obteve a aprovação por unanimidade dos presentes, em segundo turno, em 24/04/2023; na 11ª Sessão Ordinária. Sendo lavrada a respectiva Proposição de Lei nº 027/2023, a ser encaminhada ao Executivo Municipal, para fase de deliberação executiva (sanção ou veto). São José da Barra/MG, 25/04/2023. Eu, , Fabiana Junia de Carvalho, Assessora Jurídica, lavrei o presente termo e subscrevi.

b) garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nas normas regulamentares e nos instrumentos da política municipal de saneamento básico;

a) estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

§ 2º. No âmbito da atividade de regulação, a agência poderá:

desta.

§ 1º. A ARISMIG poderá exercer a atividade de regulação e fiscalização em proveito de seus consorciados e também de titulares conveniados, ficando desde já autorizada a formalização de convênio entre o titular interessado e a agência com a simples aprovação em Assembleia Geral

exercício da competência regulatória.

Art. 4º. Ficam delegadas pelo Município à agência as atividades de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, englobando os serviços de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 2007, ou outras leis que vierem a alterá-la ou substituí-la, prestado por qualquer prestador de serviços, a qualquer título, podendo exercer todas as competências que lhe forem atribuídas em decorrência do

previstos no Contrato de Consórcio Público e no Estatuto Social.

igualmente autorizado a desenvolver todos os objetivos primordiais e secundários do Consórcio necessárias para o estabelecimento das respectivas relações com a ARISMIG, ficando

Art. 3º. Fica o Município autorizado a firmar os ajustes e contratações que se fizerem

de direito público.

Art. 2º. O Consórcio se constitui sob a forma de associação pública, com personalidade jurídica

submetida às disposições do Estatuto Social do Consórcio.

Parágrafo único. Diante da aprovação de que trata o caput, fica autorizado que o Município se

(ARISMIG), ficando igualmente autorizado e ratificado o ingresso do Município no Consórcio.

Art. 1º. Fica ratificada, neste Município, a redação do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto Social da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento de Minas Gerais

Lei:

O Chefe do Poder Executivo do Município de São José da Barra/MG, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 65, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte

"Ratifica a redação do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto Social da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento de Minas Gerais (ARISMIG) e ratifica o ingresso do Município no Consórcio".

PROPOSIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA Nº 027 – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 022/2023

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br
 Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br
 CNPJ N.º 01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.
 Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.: 37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

**PODER LEGISLATIVO
 CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
 PROCESSO LEGISLATIVO**





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG

PROCESSO LEGISLATIVO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrigão Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

c) prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

d) definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços de saneamento básico, inclusive contratos, como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;

e) elaborar estudos de sustentabilidade econômico-financeira para subsidiar o encaminhamento de proposições aos respectivos poderes legislativos municipais que tratarem da remuneração dos serviços por taxas;

f) estabelecer relações cooperativas com outros consórcios e entidades de regulação que possibilitem o desenvolvimento de ações conjuntas;

g) contribuir, quando solicitado e dentro do possível, para o trabalho desenvolvido pelos conselhos municipais responsáveis pelo acompanhamento das políticas públicas de saneamento básico; e

h) promover a cobrança de preços públicos de regulação dos serviços de saneamento regulados diretamente dos prestadores e/ou dos titulares.

Art. 5º. Fica aplicada, para reger as relações jurídicas entre o Município e o Consórcio, a Lei Federal n.º 11.107, de 6 de abril de 2005, bem como o Decreto n.º 6.017, de 17 de janeiro de 2007, além do Contrato de Consórcio Público e Estatuto Social.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São José da Barra/MG, 24 de abril de 2023.

Vereador Deusmar Raimundo de Morais
Presidente

Vereador Nathan Calebe Semião
Secretário



★ **Proposição de Lei de nº 025 ao nº 029/2023**

juridico@saojosedabarra.mg.leg.br



25 de abril de 2023 às 09:17

Para: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Tags:

Segue anexo as Proposições referentes ao projetos aprovados:

Proposição de Lei nº 025/2023- referente PLO 026/2023;

Proposição de Lei nº 026/2023- referente PLO 027/2023;

Proposição de Lei nº 027/2023- referente PLO 022/2023;

Proposição de Lei nº 028/2023- referente PLO 023/2023;

Proposição de Lei nº 029/2023- referente PLO 024/2023.





PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG

PROCESSO LEGISLATIVO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrigão Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br



TERMO DE CONCLUSÃO PLO N.º 022/2023

Aos 25/04/2023, faço concluso o presente Projeto de Lei Ordinária n.º 022/2023, até aqui com 60 páginas, Proposição de Lei n.º 029/2023, encaminhada via e-mail (fl.59) à Secretaria da Câmara Municipal de São José da Barra, Estado de Minas Gerais. Eu, Fabiana Junia de Carvalho, Assessora Jurídica, lavrei o presente termo e subscrevi.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DA BARRA/MG

Recebi! 25/04/2023

11:38

ASS DO RESPONSÁVEL

Fwd: Proposição de Lei de nº 025 ao nº 029/2023

secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Para: juridico@saojosedabarra.mg.gov.br

Câmara Municipal de São José da Barra, em 25 de abril de 2023

À Prefeitura Municipal de São José da Barra

Assessoria Jurídica

Assunto: Envia PLO n.022, 023, 024, 026 e 027

Prezados Assessores

Vimos encaminhar em formato digital, as proposições denominadas: PLO n.022, 023, 024, 026 e 027, apreciadas e

aprovadas em 24/04/2023, através da 1ª Sessão Ordinária.

Os referidos projetos em suas versões impressas com com toda tramitação registrada serão enviados ao Executivo, através do Ofício n.070/2023/CM, tão logo sejam recebidos na Secretaria para despacho.

Atte,

Secretaria da Câmara Municipal
Fátima de Souza
Secretária Administrativa

----- Mensagem Encaminhada -----

De:

juridico@saojosedabarra.mg.leg.br

Para:

secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br
Recebida: 25 de abril de 2023 às 09:17

Assunto: Proposição de Lei de nº 025 ao nº 029/2023

Segue anexo as Proposições referentes ao projetos aprovados:

Proposição de Lei nº 025/2023- referente PLO 026/2023;

Proposição de Lei nº 026/2023- referente PLO 027/2023;

Proposição de Lei nº 027/2023- referente PLO 022/2023;

Proposição de Lei nº 028/2023- referente PLO 023/2023;



25 de abril de 2023 às 09:32



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n. 242 - Centro - CEP.: 37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saososedabarra.mg.leg.br

Site: www.saososedabarra.mg.leg.br

Ofício nº 10 / 2023

São José da Barra/MG, 24 de abril de 2023.

Excelentíssimo Senhor

Paulo Sergio Leandro de Oliveira

Prefeito Municipal de São José da Barra/MG

Assunto: encaminha cópia de Proposições de Leis Ordinárias - PLO 022/2023, PLO 023/2023, PLO 024/2023, PLO 025/2023, PLO 026/2023 e PLO 027/2023

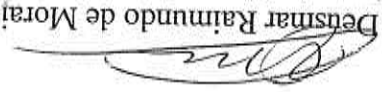
Exmo. Senhor Prefeito Municipal;

Encaminho a Vossa Excelência cópia das seguintes matérias: **Proposição de Lei Ordinária nº 025/2023 referente ao Projeto de Lei Ordinária n.º 026/2023**, que autoriza o Município de São José da Barra a realizar permuta da área institucional do Loteamento Residencial Água Limpa II e da outras providências"; **Proposição de Lei Ordinária nº 026/2023 referente ao Projeto de Lei Ordinária n.º 027/2023**, que dispõe sobre a abertura de Créditos Adicional Suplementar e da outras providências";

Proposição de Lei Ordinária nº 027/2023 referente ao Projeto de Lei Ordinária n.º 022/2023, que "Ratifica a redação do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto Social da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento de Minas Gerais (ARJSMIG) e ratifica o ingresso do Município no Consórcio"; **Proposição de Lei Ordinária nº 028/2023 referente ao Projeto de Lei Ordinária n.º 023/2023**, que "Dispõe sobre a abertura de Créditos Adicional Especial e da outras providências" e **Proposição de Lei Ordinária nº 029/2023 referente ao Projeto de Lei Ordinária n.º 024/2023**, que "Dispõe sobre a abertura de Créditos Adicional Suplementar e da outras providências"; ambos de autoria do Executivo, aprovados por esta Casa.

Na oportunidade, informo que as referidas matérias serão encaminhadas de forma eletrônica, através da Secretaria desta Casa.

Atenciosamente


Vereador Deusmar Raimundo de Moraes
Presidente da Câmara Municipal

26/04/2023 9:00





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.616.458/0001-32



Ofício nº 092/2023
Origem: Gabinete
Assunto: Encaminha Leis

São José da Barra, 15 de maio de 2023.

Excelentíssimo Presidente,

Em cordial visita, encaminho a Vossa Excelência cópia das seguintes leis, por mim sancionadas:

- Lei Ordinária nº 819/2023 – “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e da outras providências”;

- Lei Ordinária nº 820/2023 – “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e da outras providências”;

- Lei Ordinária nº 821/2023 – “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e da outras providências”;

- Lei Ordinária nº 822/2023 – “Ratifica a redação do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto Social da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento de Minas Gerais (ARISMIG) e ratifica o ingresso do Município no Consórcio”;

- Lei Ordinária nº 823/2023 – “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e da outras providências”;

- Lei Ordinária nº 824/2023 – “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e da outras providências”;

- Lei Ordinária nº 825/2023 – “Autoriza o município de São José da Barra a realizar permuta da área institucional do Loteamento Residencial Água Limpa II e da outras providências”;

- Lei Ordinária nº 826/2023 – “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e da outras providências”.

Com protestos de elevada estima e distinta consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Paulo Sérgio Leandro de Oliveira
 Prefeito do Município

Exmo. Sr. Deusmar Raimundo de Moraes
 Presidente da Câmara dos Vereadores de São José da Barra/MG

Travessa Ary Brasileiro de Castro, 272 – Centro – Cep: 37945-000 - São José da Barra/MG
 Tels: (35) 3523-9118 - Tel/Fax: (35)3523-9200 – www.saojosedabarra.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais

LEI Nº 822, DE 27 DE ABRIL DE 2.023



Ratifica a redação do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto Social da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento de Minas Gerais (ARISMIG) e ratifica o ingresso do Município no Consórcio.

O Povo de São José da Barra, através de seus representantes aprovou, e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica ratificada, neste Município, a redação do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto Social da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento de Minas Gerais (ARISMIG), ficando igualmente autorizado e ratificado o ingresso do Município no Consórcio.

Parágrafo único. Diante da aprovação de que trata o caput, fica autorizado que o Município se submeta às disposições do Estatuto Social do Consórcio.

Art. 2º O Consórcio se constitui sob a forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público.

Art. 3º Fica o Município autorizado a firmar os ajustes e contratações que se fizerem necessárias para o estabelecimento das respectivas relações com a ARISMIG, ficando igualmente autorizado a desenvolver todos os objetivos primordiais e secundários do Consórcio previstos no Contrato de Consórcio Público e no Estatuto Social.

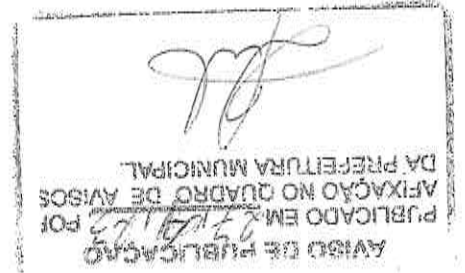
Art. 4º Ficam delegadas pelo Município à agência as atividades de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, englobando os serviços de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 2007, ou outras leis que vierem a alterá-la ou substituí-la, prestado por qualquer prestador de serviços, a qualquer título, podendo exercer todas as competências que lhe forem atribuídas em decorrência do exercício da competência regulatória.

§ 1º A ARISMIG poderá exercer a atividade de regulação e fiscalização em proveito de seus consorciados e também de titulares conveniados, ficando desde já autorizada a formalização de convênio entre o titular interessado e a agência com a simples aprovação em Assembleia Geral desta.

§ 2º No âmbito da atividade de regulação, a agência poderá:

a) estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

Paulo Sergio Leandro de Oliveira
Prefeito Municipal



São José da Barra/MG, 27 de abril de 2023.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica aplicada, para reger as relações jurídicas entre o Município e o Consórcio, a Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, bem como o Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, além do Contrato de Consórcio Público e Estatuto Social.

- saneamento regulados diretamente dos prestadores e/ou dos titulares.
- h) promover a cobrança de preços públicos de regulação dos serviços de políticas públicas de saneamento básico; e
- desenvolvido pelos conselhos municipais responsáveis pelo acompanhamento das
- g) contribuir, quando solicitado e dentro do possível, para o trabalho regulação que possibilitem o desenvolvimento de ações conjuntas;
- f) estabelecer relações cooperativas com outros consórcios e entidades de tratarem da remuneração dos serviços por taxas;
- e) elaborar estudos de sustentabilidade econômico-financeira para subsidiar o encaminhamento de proposições aos respectivos poderes legislativos municipais que apropriação social dos ganhos de produtividade;
- mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e permitam a serviços de saneamento básico, inclusive contratos, como a modificação tarifária, d) definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;
- c) prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência regulamentares e nos instrumentos da política municipal de saneamento básico;
- b) garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nas normas



Estado de Minas Gerais

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

